



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| A 2.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| A 3.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1600\$ | » | 950\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 136/78:

Estabelece normas com vista à actualização da generalidade das taxas do imposto do selo e à alteração da própria regulamentação do imposto.

Decreto-Lei n.º 137/78:

Dá nova redacção a vários artigos do Código da Contribuição Industrial e adita alguns ao mesmo Código.

Decreto-Lei n.º 138/78:

Revoga o artigo 31.º do Código do Imposto Profissional e altera a redacção de alguns dos seus artigos.

Decreto-Lei n.º 139/78:

Altera alguns artigos do Código do Imposto de Capitais.

Decreto-Lei n.º 140/78:

Adita aos artigos 11.º, 16.º e 43.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações os n.ºs 30.º e 8.º e o § 7.º, respectivamente, e acrescenta os artigos 15.º-B, 16.º-A e 158.º-A ao mesmo.

Decreto-Lei n.º 141/78:

Introduz alterações ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Decreto-Lei n.º 142/78:

Revê as listas anexas ao Código do Imposto de Transacções e as taxas do mesmo imposto.

Decreto-Lei n.º 143/78:

Approva o novo Regulamento do Imposto sobre Veículos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 136/78

de 12 de Junho

Ao abrigo da autorização concedida nos artigos 9.º, alíneas p) e x), e 10.º, alíneas g) e h), da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1978 (Lei n.º 20/78, de 26 de Abril), são adoptadas pelo presente diploma medidas destinadas não só à actualização da generalidade das taxas do imposto do selo, mas também a alterar substancialmente a própria regulamentação do imposto com vista a tornar mais racional e equitativa a tributação, corrigindo algumas distorções que, sobretudo nesta matéria, o tempo veio acentuando.

Desde já convirá prevenir que, não obstante ser considerável o número de disposições quer do Regulamento, quer da Tabela, em que se introduzem importantes modificações, não poderá pensar-se que se pretendeu operar uma reforma estrutural do imposto, pois que tais modificações foram ditadas mais por

arrastamento da alteração das taxas e da correcção de algumas anomalias da Tabela que a prática vinha aconselhando do que propriamente pela necessidade, aliás sentida, de uma profunda remodelação do imposto.

Esta, se bem que desejável a curto prazo, só poderá efectuar-se no âmbito de uma verdadeira reforma, tarefa imensa que, por exigir bastante tempo e a mobilização de grandes meios humanos, com representação de vários sectores do Estado — dada a vasta gama de actos abrangidos pelo imposto e que são normalmente praticados nos mais diversos departamentos —, não poderia ser encarada de momento, em face da premência da publicação deste diploma e ainda da conveniência de tal reforma dever ser simultânea com a do imposto de transacções, melhor dizendo com a instituição do futuro imposto sobre o valor acrescentado, dadas as implicações existentes entre os dois impostos.

Não deixou, porém, de aproveitar-se a ocasião para adoptar desde já algumas providências tendentes a corrigir alguns anacronismos que ainda perduram no Regulamento e na Tabela, a par da adopção das medidas de agravamento e desagrevamento que constituem o principal escopo do presente diploma.

As medidas de agravamento são constituídas essencialmente pela elevação da taxa do papel selado e da generalidade das taxas, tanto as específicas como algumas das percentuais, constantes da Tabela Geral, tendo em vista a sua harmonização com os coeficientes de actualização da moeda, conseqüente do presente surto inflacionário, embora em alguns casos se trate de meros reajustamentos destinados a corrigir as mais evidentes distorções tributárias.

Simultaneamente, procede-se à elevação da taxa do imposto do selo sobre as especialidades farmacêuticas de 0,5 % para 5 %, aumento que, não podendo em caso algum onerar o preço de venda ao público, deverá ser suportado pelos respectivos produtores ou preparadores como contrapartida do desconto de 12,5 % que os laboratórios deixarão de conceder na venda de medicamentos comparticipados pelos Serviços Médico-Sociais.

Entre as várias disposições da Tabela a que é dada nova redacção pelo presente diploma, cita-se como das mais significativas a do seu artigo 154, no qual foram incluídas expressamente as exposições dirigidas a entidades oficiais ou apresentadas em serviços do Estado ou das autarquias locais, não propriamente como novo facto tributário — já que, visando elas normalmente um pedido, são perfeitamente assimiláveis aos simples requerimentos —, mas apenas com a finalidade de acabar com as dúvidas que têm surgido quanto à sua sujeição ao imposto do selo.

De entre as medidas de desagrevamento, consubstanciadas no alargamento das isenções e clarificação de outras já existentes e na simplificação do processo de liquidação e cobrança do imposto, passa-se a aludir às mais importantes.

Assim, na parte final da Tabela inserem-se dispositivos isentando do imposto do selo o Estado, as pessoas colectivas de utilidade pública e as autarquias locais.

Se, quanto às duas primeiras entidades, tais preceitos se limitam a transportar para a tabela disposições constantes de outros diplomas, tal como acontece tam-

bém com os contratos de arrendamento rural, já quanto às autarquias locais, embora estas beneficiem presentemente de isenção em relação a um grande número de actos e documentos, se verifica um considerável alargamento da isenção na medida em que esta, sendo pessoal, passará a abranger todos os actos e documentos por elas praticados ou processados.

Com as mesmas razões que levaram à actualização das taxas, eleva-se para 500\$ o limite da isenção estabelecido para o imposto do selo dos recibos.

Outras medidas que representam benefícios para os contribuintes referem-se à redução da taxa prevista para as decalcomanias e autocolantes de pequenas dimensões (redução a um quinto das taxas normais) e à supressão da limitação da validade por um ano do selo das letras quando nenhum dos intervenientes cambiários for comerciante, em relação às quais não havia qualquer justificação para terem um tratamento diferente do das chamadas letras comerciais, para além da diferenciação das taxas do imposto, mas, sobretudo, do das dívidas tituladas por outros instrumentos.

Visando uma maior simplificação do processo de liquidação e cobrança do imposto, haverá que destacar em primeiro lugar a generalização do sistema de pagamento por meio de guia do selo de recibo, que é tornado obrigatório para todos os contribuintes do grupo A da contribuição industrial e para os do grupo B da mesma contribuição que efectuem transacções ou serviços prestados em número superior a 5000 e de montante global excedente a 5000 contos e facultativo para todas as restantes pessoas, providência que, sem dúvida, do mesmo passo que possibilita uma mais eficiente fiscalização do imposto, reduzindo os casos de evasão fiscal, cada vez maior neste domínio, facilita também o cumprimento das obrigações por parte das pessoas sujeitas ao imposto, sobretudo no que toca às empresas comerciais, pois, além de ser mais simples o pagamento por essa forma, tal sistema dispensa-as da necessidade da aquisição prévia e da manutenção em *stock* de grandes quantidades de estampilhas fiscais, o que é importante.

Com o mesmo propósito de simplificação se acaba com o complicado sistema de corte pelo meio das estampilhas fiscais, instituído pelo § 2.º do artigo 13.º do Decreto n.º 44 083, de 12 de Dezembro de 1961, que não só não deu os resultados que se esperavam enquanto meio de evitar evasões e fraudes fiscais, mas ainda se revelou um processo anciloso da evolução das relações comerciais, na medida em que funcionava como um sério obstáculo à celeridade das chamadas vendas ao balcão.

Institui-se o arredondamento do imposto para escudos, por excesso quando a fracção for igual ou superior a \$50 e por defeito quando inferior a esta quantia, com as vantagens que facilmente se apreendem e sem qualquer prejuízo quer para o Estado, quer para os contribuintes.

Como consequência imediata do arredondamento do imposto, eliminam-se as taxas inferiores a 1\$ e a de 2\$50 das estampilhas fiscais; por outro lado, criam-se novas taxas de 10 000\$ para as estampilhas e de 10 000\$ e 20 000\$ para as letras, em resultado do aumento das taxas do imposto e da desvalorização da moeda.

No capítulo das penalidades, haverá que referir como nota mais saliente a supressão dos adicionais sobre as multas, medida que se impunha tomar desde

há muito, não só porque eram as multas do selo as únicas, dentro do nosso sistema tributário, sobre que recaíam adicionais, mas também porque as razões porventura existentes para a sua permanência deixam de subsistir com a revisão dos quantitativos das multas operada no presente diploma.

Na mesma linha que norteou a Reforma Fiscal iniciada em 1959, permite-se agora o pagamento espontâneo das multas por aplicação dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, assim como cessa a aplicação de multas por faltas cometidas por funcionários públicos no exercício das suas funções, uniformizando-se deste modo o sistema com o instituído pelos diplomas que integram aquela Reforma.

Ainda, como medida de simplificação e de uniformidade, se estabelece o princípio de que o imposto do selo, quando devido nos processos de avaliação a cargo dos serviços dependentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, passa a ser contado de harmonia com a tabela I anexa ao Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos.

No que se refere à liquidação, entendeu-se dever reduzir para cinco o prazo de vinte anos, impropriamente designado no Regulamento como de prescrição, mas que respeita à caducidade do direito à liquidação do imposto, o que, além de representar uma medida de justiça, contribui para a necessária uniformidade com os demais impostos.

No âmbito das alterações à Tabela merece referência especial a revisão a que se procedeu quanto à tributação em imposto do selo da matéria relacionada com o ensino em geral, e que na Tabela é tratada nos artigos 9-A, 30, 31, 44, 75, 81, 82, 154, 161 e 170. Assim, harmonizando a tributação com a política do ensino seguida pelo Ministério da Educação e Cultura, são alterados em conformidade os indicadores e as taxas do selo integrados naqueles artigos, sendo de salientar que deixam de tributar-se os documentos fundamentais que de algum modo se enquadrem na escolaridade obrigatória obtida através de estabelecimentos oficiais do ensino e que a elevação das taxas não excede 100 %.

Aproveitou-se ainda o ensejo para revogar e eliminar várias disposições do Regulamento e da Tabela que não mantinham já actualidade e actualizar e harmonizar a redacção de outras.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É fixada em 25\$ a taxa do papel selado a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo cujo pagamento deva ser feito por aquela forma.

2 — Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com taxas inferiores, devendo a diferença entre estas e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

3 — A actualização prevista no número anterior será observada sempre que o imposto correspondente do papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha ou selo de verba.

Art. 2.º Os artigos 10, 12, 13, 16, 17, 30, 32, 41, 44, 48, 49-A, 50, 61-A, 81, 82, 89, 93, 93-A, 94-A, 99-A, 101, 102, 105, 114, 115, 116, 132, 135, 137, 141, 144, 154, 157 e 161 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10 — Alvarás extraídos de processos judiciais, por cada folha — 25\$ (papel selado).

Acresce:

1 — Sendo de autorização para administração de bens, de autorização para hipoteca e de alienação ou sub-rogação de bens dotais, conforme o valor dos bens ou da soma dos quinhões do menor ou interdito:

- a) De valor até 5000\$ — 30\$ (estampilha);
- b) De mais de 5000\$ até 25 000\$ — 120\$ (estampilha);
- c) De mais de 25 000\$ até 100 000\$ — 500\$ (estampilha);
- d) De mais de 100 000\$ até 500 000\$ — 2500\$ (estampilha);
- e) Por cada 100 000\$ ou fracção a mais — 500\$ (estampilha);
- f) E se for de valor desconhecido — 1200\$ (estampilha).

2 — Sendo de consentimento para casamento — 400\$ (estampilha).

Artigo 12 — Anúncios, reclamos ou qualquer outra forma de publicidade de produtos, serviços, indústrias, comércio, profissões, espectáculos ou divertimentos:

1 — Publicidade feita directamente pelo anunciante:

- a) Em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos ou em quaisquer publicações, quando se não destinem a ser afixados ou expostos, por cada edição de 1000 exemplares ou fracção:

Anunciantes de Lisboa e Porto — 60\$ (selo especial);
Anunciantes das outras cidades — 45\$ (selo especial);
Anunciantes das demais localidades — 30\$ (selo especial);

- b) Em objectos-brindes, por cada 1000 unidades ou fracção:

Anunciantes de Lisboa e Porto — 120\$ (selo especial);
Anunciantes das outras cidades — 90\$ (selo especial);
Anunciantes das demais localidades — 60\$ (selo especial);

- c) Por processos sonoros ou de projecção ou por outros meios áudio-visuais, por cada mês ou fracção:

Anunciantes de Lisboa e Porto — 200\$ (selo fiscal);
Anunciantes das outras cidades — 100\$ (selo especial);
Anunciantes das demais localidades — 40\$ (selo especial).

2 — Publicidade feita por intermédio de terceiros:

- a) Em publicações periódicas, incluindo o *Diário da República*, ou em publicações unitárias, tais como livros, catálogos, programas e folhetos, ou ainda em embalagens ou em qualquer outro meio de publicidade, sobre o custo do anúncio — 10 % (selo especial);
- b) Por emissões radiofónicas, televisionadas e difundidas por qualquer processo sonoro ou de projecção ou por outros meios áudio-visuais, sobre o custo do anúncio — 10 % (selo especial).

3 — Na execução do disposto neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) São isentos da taxa estabelecida na alínea a) do n.º 2 os anúncios de inventários obrigatórios quando o seu custo constitua encargo dos cofres dos tribunais, os que para fins da sua gerência e atribuições forem mandados publicar pelas autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa e, bem assim, os referentes a processos judiciais, fiscais e administrativos em que as mesmas entidades sejam interessadas;
- b) O imposto devido pelos anúncios relativos a processos de execução fiscal publicados no *Diário da República* é reduzido a um terço nas execuções de valor até 1000\$ e a metade nas de valor superior a 1000\$ e até 5000\$;
- c) Quando a publicidade referida na alínea b) do n.º 2 for gratuita ou não puder determinar-se-lhe o custo, o imposto será liquidado de harmonia com a alínea c) do n.º 1 deste artigo, em relação a cada empresa anunciada ou, não a havendo, por cada produto anunciado.

Artigo 13 — Apólices de seguros:

1 — De companhias ou outras sociedades nacionais — sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer adicionais cobrados juntamente com esse prémio ou em documento separado:

- a) Seguros de vida e de desastres no trabalho; seguros de crédito internos; seguros-caução, e seguros de crédito externos que não sejam à exportação — 2 % (selo especial);
- b) Seguros marítimos e de transportes, salvo por via aérea — 3 % (selo especial);
- c) Seguros aéreos — 5 % (selo especial);
- d) Seguros de qualquer outra natureza — 5 % (selo especial).

2 — De empresas estrangeiras — taxas duplas das fixadas para as empresas nacionais.

3 — Ficam isentos do imposto:

- a) As apólices de seguros de créditos à exportação e de garantias de financiamento à exportação;

- b) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente em Portugal, incluindo o selo do papel do escrito ou do contrato.

4 — O imposto, arredondado nos termos da lei e cobrado dos segurados, será pago por meio de guia até ao último dia útil do mês imediato, em relação aos prémios cobrados no mês anterior.

Artigo 16 — Arrendamentos:

1 — De prédios urbanos:

- a) Sobre a renda correspondente a um mês:
 - Até 10 000\$ — 3 % (estampilha);
 - Sobre o excedente — 6 % (estampilha);
- b) Sendo feitos por escrito particular, acresce, por cada folha — 25\$ (papel selado ou estampilha).

2 — De prédios rústicos:

- a) Sobre a renda correspondente a um ano — 3 % (estampilha);
- b) Sendo feitos por escrito particular, acresce, por cada folha — 25\$ (papel selado ou estampilha).

3 — Na execução do disposto neste artigo, ter-se-á em consideração o seguinte:

- a) Nos arrendamentos de prédios urbanos por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, o valor a considerar será o da renda estipulada para esse período;
- b) Nos arrendamentos de prédios rústicos, por períodos inferiores a um ano sem possibilidade de renovação ou prorrogação, o valor a considerar será o da renda estipulada para esse período;
- c) Somente é sujeito a imposto o exemplar do contrato destinado à repartição de finanças, quando a lei imponha tal obrigação, ou o respectivo original nos restantes casos;
- d) Os arrendamentos sem título são equiparados aos feitos com título, nos termos e para os efeitos do artigo 69.º do Regulamento do Imposto do Selo;
- e) Nos contratos de arrendamento celebrados por escritura pública, acresce o selo do artigo 93 desta Tabela, sendo pagas por meio de selo de verba as taxas proporcionais estabelecidas no presente artigo;
- f) Se a renda for estipulada em géneros, a sua redução a dinheiro, para efeitos do cálculo do imposto devido, será feita com base no preço oficial de compra no momento da celebração do contrato ou, no caso de se não encontrar fixado, no preço corrente na região;
- g) O pagamento do imposto a que se refere este artigo compete ao locador.

4 — Ficam isentos do imposto os contratos de arrendamento rural, como tal definidos na lei, e, bem assim, os restantes arrendamentos de prédios rústicos cuja renda correspondente a um ano não exceda 10 000\$.

Artigo 17 — Atestados e suas confirmações ou corroborações:

1 — Atestados:

- a) Por cada folha — 25\$ (papel selado);
- b) Sendo escritos no papel de outro atestado ou de qualquer outro documento, cada folha — 25\$ (estampilha);
- c) Acresce, em qualquer dos casos, por cada atestado — 40\$ (estampilha).

2 — Confirmações ou corroborações:

- a) Por cada folha — 25\$ (papel selado);
- b) Sendo exaradas nos próprios atestados, cada uma — 25\$ (estampilha).

3 — Na execução do disposto neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) A taxa estabelecida na alínea c) do n.º 1 não é aplicável aos atestados de doença e de robustez e aos de sanidade para candidatos a funções públicas ou para emigrantes;
- b) Considera-se um só o atestado assinado por mais de uma pessoa;
- c) A taxa estabelecida na alínea a) do n.º 1 pode também ser paga por meio de estampilha desde que os atestados sejam passados em papel comum, com dizeres gerais impressos, no qual serão coladas e devidamente inutilizadas as correspondentes estampilhas.

4 — Além das isenções estabelecidas em leis especiais, ficam isentos do imposto:

- a) Os atestados de vacina;
- b) Os atestados para efeitos de abono de família;
- c) Os atestados de pobreza ou indigência;
- d) Os atestados de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensões ou subsídios;
- e) As confirmações ou corroborações respeitantes ao cumprimento de legados pios.

Artigo 30 — Boletins:

- a) De matrícula ou inscrição e de renovação de matrícula em estabelecimentos oficiais dos ensinos de frequência não obrigatória — 25\$ (estampilha);
E por cada averbamento — 15\$ (estampilha);
- b) De matrícula ou inscrição e de renovação de matrícula em estabelecimentos de ensino particulares:

Dos ensinos infantil, pré-escolar e primário — 40\$ (estampilha);
De outros ramos de ensino — 60\$ (estampilha);
E por cada averbamento — 25\$ (estampilha);

- c) De inscrição para exame de alunos externos dos estabelecimentos dos ensinos preparatório, secundário e musical — 80\$ (estampilha);
- d) De pedido de transferência dos alunos dos ensinos preparatório, secundário e superior ou equiparado — 25\$ (estampilha);
- e) De admissão a concurso para provimento dos lugares de professor dos estabelecimentos oficiais de ensino — 50\$ (estampilha).

1 — Na execução do disposto neste artigo, ter-se-á em consideração o seguinte:

- a) As taxas do imposto são devidas por cada boletim, independentemente do número de laudas;
- b) Não se compreendem neste artigo os requerimentos de admissão a Exame de Estado nem os termos de matrícula em estágios, os quais são tributados, respectivamente, pelos artigos 154.º e 161.º

2 — Ficam isentos do imposto os boletins de matrícula de alunos pobres de escolas pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 32 — Calendários anunciadores, por cada exemplar e por cada ano — 3\$ (selo especial).

1 — Os calendários perpétuos pagarão o imposto correspondente a cinco anos.

2 — Ficam sujeitos a selo todos os calendários que contenham qualquer indicação ou legenda anunciativa.

Artigo 41 —

Na execução do preceituado neste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

- 4.ª São reduzidas a um quinto as taxas respeitantes a decalcomanias, autocolantes e semelhantes, de dimensão não superior a 100 cm².

Artigo 44 — Certidões e certificados e suas confirmações ou corroborações:

1 — Certidões e certificados:

- a) Por cada folha — 25\$ (papel selado);
- b) Sendo escritos no papel de outra certidão, certificado ou de qualquer outro documento, cada folha — 25\$ (estampilha);
- c) Acresce, em qualquer dos casos, por cada certidão e certificado — 50\$ (estampilha).

2 — Confirmações ou corroborações:

- a) Por cada folha — 25\$ (papel selado);
- b) Sendo exaradas nas próprias certidões e certificados, cada uma — 25\$ (estampilha).

3 — Na execução do disposto neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) A taxa estabelecida na alínea a) do n.º 1 deste artigo pode também ser paga por meio de estampilha desde que as certidões e certificados sejam passados em papel comum, com dizeres gerais impressos, no qual serão coladas e devidamente inutilizadas as correspondentes estampilhas;
- b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser pagas por meio de verba as taxas estabelecidas neste artigo, nos casos previstos na lei ou expressamente autorizados;
- c) As certidões requisitadas pelos agentes do Ministério Público para serem juntas a processos judiciais serão passadas em papel não selado, nas quais se mencionará o fim para que são passadas, sem prejuízo do pagamento das taxas previstas neste artigo, quando devidas, juntamente com os selos dos processos;
- d) As certidões destinadas a processos de inventário poderão ser passadas em papel comum, mas pagarão, por meio de verba, o selo devido juntamente com os selos dos processos.

4 — Ficam isentas do imposto:

- a) As certidões e certificados requisitados por autoridades e repartições públicas no interesse do Estado ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência ou para fins de interesse público; tanto nas requisições como nas certidões e certificados far-se-á referência expressa ao fim a que se destinam;
- b) As certidões de citação, intimação e notificação e, bem assim, as de avaliação de bens ou outras que tenham de ser exaradas pelos competentes funcionários judiciais, fiscais e administrativos;
- c) As certidões passadas pelos serviços do registo civil e destinadas ao Ministério Público para distribuição de inventários obrigatórios de valor não superior a 50 000\$;
- d) As certidões especiais para bilhetes de identidade;
- e) Os certificados de vida, identidade, estado e residência passados nos recibos de pensões ou subsídios;
- f) Os certificados exarados pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que intervierem;
- g) Os certificados da escolaridade obrigatória;
- h) As confirmações ou corroborações respeitantes ao cumprimento de legados pios;
- i) As certidões de inscrição e de frequência de alunos pobres de escolas pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

j) As certidões de alvarás e respectivos averbamentos relativos a estabelecimentos de ensino pertencentes ou a cargo de autarquias locais e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

l) As certidões comprovativas do aproveitamento escolar dos alunos impossibilitados de frequentar o ensino obrigatório até final, por incapacidade comprovada e reconhecida por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 48 — Cheques e livranças, de qualquer natureza, passados em praças estrangeiras para serem pagos no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

- a) De valor até 1000\$ — 3\$ (estampilha);
- b) De mais de 1000\$ até 5000\$ — 15\$ (estampilha);
- c) Cada 1000\$ ou fracção a mais — 3\$ (estampilha).

1 — Os cheques passados em praças estrangeiras para serem pagos em praças estrangeiras ficam sujeitos ao selo deste artigo quando tenham de ser negociados no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Ficam isentos do imposto:

- a) Os cheques e livranças emitidos pela Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro;
- b) Os cheques emitidos em praças estrangeiras quando o seu produto se destine a crédito de contas de emigrantes ou equiparados, constituídos, nos termos legais, no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 49-A — Compra de móveis em leilões, realizados em casas particulares, em imóvel a vender ou a arrendar, loja ou armazém, casa de liquidações ou em qualquer outro lugar fora das praças de comércio, sobre a importância da compra — 10 % (selo especial).

Exceptuam-se deste imposto as compras de objectos empenhados e as efectuadas em leilões promovidos por serviços do Estado, seus estabelecimentos e organismos e, bem assim, a alienação de bens sujeita ao imposto de transacções.

Artigo 50 — Compra e venda ou cessão onerosa de bens móveis ou imóveis, por auto ou termo judicial, por escrito particular ou por escritura ou instrumento notarial — 4 ‰ (selo de verba ou estampilha).

1 — A taxa incidirá:

- a) Tratando-se de móveis — sobre o preço;
- b) Tratando-se de imóveis — sobre o valor calculado segundo as regras aplicáveis à liquidação da sisa;
- c) Na divisão ou partilha de bens — no que exceder o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens adjudicados, sendo o valor dos bens determinado segundo as

regras antecedentes quanto aos imóveis e, quanto ao móveis, sobre o valor por que forem estimados.

2 — O selo deste artigo será reduzido:

- a) A metade — nas escrituras de venda respeitantes à primeira transmissão de prédios urbanos isentos de contribuição predial nos termos do artigo 17.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, quando a respectiva sisa tenha redução de taxa;
- b) A um quinto — nas escrituras de aquisição de prédios com destino à construção e instalação de estabelecimentos hoteleiros ou similares, previamente declarados de utilidade turística, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

3 — Acrescem ao selo deste artigo as taxas dos artigos 24, 92, 93 ou 100, segundo a natureza do título.

Artigo 61-A — Contratos, precedidos ou não de concurso público, celebrados com o Estado, autarquias locais e suas federações e uniões ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, relativos a empreitadas e fornecimentos e a concessão de obras e serviços públicos, cada folha — 25\$ (papel selado ou estampilha).

1 — Acresce, por cada um e sobre o valor do contrato:

- a) De empreitada sem fornecimento de materiais pelo empreiteiro — 2 ‰ (estampilha);
- b) De fornecimento ou de empreitadas conjuntamente com fornecimentos de materiais, ou de concessão de obras públicas — 3 ‰ (estampilha).

2 — Não sendo conhecido o valor do contrato, ou tratando-se de concessão de obras e serviços públicos, ou só de prestação de serviços, acresce à taxa estabelecida no corpo deste artigo, por cada contrato:

- a) Sobre o valor da caução ou garantia para cumprimento do contrato — 5% (estampilha);
- b) Se não existir caução ou garantia — 600\$ (estampilha).

3 — Na execução do disposto neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) O pagamento do imposto compete ao empreiteiro, fornecedor ou concessionário;
- b) O pagamento será efectuado por meio de verba sempre que a importância do imposto for igual ou superior a 5000\$, podendo utilizar-se a mesma forma de pagamento quando de importância inferior;
- c) Nos casos referidos na alínea anterior, a importância do imposto será cobrada pela entidade adjudicante e por esta

entregue na tesouraria da Fazenda Pública da respectiva área, por meio de guia, até ao dia 10 do mês imediato ao da celebração do contrato, anotando-se neste o número e data da verba de pagamento e a tesouraria onde o o mesmo for efectuado.

Artigo 81 — Diplomas de Estado:

- a) Diploma profissional ou equivalente para professor dos ensinos preparatório e secundário — 1500\$ (estampilha);
- b) Diploma profissional ou equivalente para educadores de infância e professores do ensino primário — 1000\$ (estampilha).

Artigo 82 — Diplomas ou cartas de habilitações literárias ou científicas:

1 — Diplomas ou cartas de aprovação em curso do ensino superior:

- a) De doutoramento — 1000\$ (estampilha);
- b) De licenciatura, habitem ou não directamente para o exercício de determinada profissão — 1000\$ (estampilha);
- c) De bacharelato ou equiparado, habitem ou não directamente para o exercício de determinada profissão — 1000\$ (estampilha).

2 — Diplomas do curso de regente agrícola — 800\$ (estampilha).

3 — Diplomas do curso de enfermagem da Escola Técnica do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — 800\$ (estampilha).

4 — Diplomas de aprovação em cursos do ensino secundário ou equiparado:

- a) Curso geral ou unificado — 500\$ (estampilha);
- b) Curso complementar — 750\$ (estampilha).

5 — Diplomas de professor do ensino particular:

- a) Infantil, pré-escolar e primário — 750\$ (estampilha);
- b) De outros ramos de ensino — 1000\$ (estampilha).

6 — Diplomas de director de estabelecimentos de ensino particular:

- a) Infantil, pré-escolar e primário — 1000\$ (estampilha);
- b) De outros ramos de ensino — 1500\$ (estampilha).

7 — Cartas de habilitação de piloto — 200\$ (estampilha).

8 — Cartas de habilitação de dentista não médico — 1000\$ (estampilha).

9 — Diplomas ou cartas de habilitação de enfermeiros não abrangidos pelo n.º 3 e de parteiros — 200\$ (estampilha).

10 — Diplomas de prémios pecuniários ou partidos concedidos pelas Universidades ou por quaisquer academias e escolas públicas, de importância superior a 1000\$ — 200\$ (estampilha).

11 — Diplomas ou licenças para o exercício de qualquer profissão científica cuja habilitação tenha sido adquirida em Universidade ou academia estrangeiras — 10 000\$ (estampilha).

12 — Outros diplomas profissionais — 400\$ (estampilha).

13 — Averbamentos em diplomas ou cartas, por cada averbamento — 100\$ (estampilha).

14 — Registos de diplomas ou cartas, por cada registo — 100\$ (estampilha).

Artigo 89 — Documentos que tenham de juntar-se a processos forenses, fiscais ou administrativos ou a requerimentos, petições ou exposições, dirigidos a quaisquer entidades oficiais ou apresentados em serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e das autarquias locais:

1 — Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, cada folha — 25\$ (estampilha).

2 — Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior à estabelecida na alínea a), será devida somente a diferença.

3 — Ficam isentos do imposto:

- a) Os documentos que, por virtude de contratos em que o Estado seja parte, tenham de ser submetidos a aprovação do Governo ou de quaisquer serviços do Estado ou que, em cumprimento desses contratos, devam ser apresentados em serviços públicos para aí ficarem arquivados;
- b) Os documentos cuja apresentação em serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e das autarquias locais seja obrigatória por expressa disposição legal;
- c) Os documentos que, não tendo de ficar arquivados nos serviços referidos neste artigo, sejam apresentados pelos interessados a título devolutivo;
- d) Os documentos comprovativos do pagamento de contribuições, impostos ou taxas, juntos a títulos de anulação ou quando devam instruir pedidos de restituição de receitas indevidamente cobradas pelo Estado ou pelas autarquias locais.

Artigo 93 — Escrituras, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários e das câmaras municipais:

1 — Por cada instrumento:

- a) De actos e contratos de valor não superior a 5000\$ — 40\$ (selo de verba);
- b) De actos e contratos de valor superior a 5000\$ ou de valor indeterminado — 500\$ (selo de verba).

2 — Na execução do disposto neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) O valor do acto ou contrato determina-se pela forma prescrita na lei para efeitos de cálculo dos emolumentos notariais;
- b) As taxas do selo deste artigo são reduzidas a metade nas escrituras de venda rela-

tivas à primeira transmissão de prédios urbanos isentos de contribuição predial nos termos do artigo 17.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, quando a respectiva sisa tenha redução de taxa;

- c) Quando o instrumento contenha qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta Tabela, acresce o selo que estiver estabelecido nos respectivos artigos.

Artigo 93-A — Facturas (extractos de):

- a) De valor até 500\$ — 1\$ (selo a tinta de óleo);
- b) De valor superior a 500\$ — 3 ‰ (estampilha).

Artigo 94-A — Fotocópias que substituam certidões ou públicas-formas:

- a) Fotocópias constituídas por uma única folha — 25\$ (estampilha);

- b) Fotocópias com mais de uma folha:

Pela primeira folha — 25\$ (estampilha);

Pelas restantes folhas:

Quando utilizadas as duas laudas, por cada folha — 25\$ (estampilha);

Quando utilizada apenas uma lauda, por cada folha — 15\$ (estampilha);

- c) Acresce, em qualquer dos casos, por cada documento fotocopiado — 40\$ (estampilha).

1 — Para efeitos de aplicação das taxas estabelecidas nas alíneas a) e b) deste artigo, não se consideram as folhas ou laudas utilizadas apenas para certificar ou atestar a conformidade com os documentos fotocopiados.

2 — Podem ser pagas por meio de verba as taxas estabelecidas neste artigo quando as fotocópias sejam extraídas ou autenticadas por quaisquer serviços do Estado ou autarquias locais.

3 — Ficam isentas do imposto as fotocópias extraídas oficiosamente para substituir as cópias literais das letras mencionadas nos instrumentos de protesto.

Artigo 99-A — Horários de trabalho:

1 — Aprovação — 30\$ (estampilha ou selo especial).

2 — Mapas, cada folha — 25\$ (papel selado ou estampilha).

3 — Na execução do disposto neste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) Estão sujeitos à segunda taxa todos os exemplares dos mapas a submeter à aprovação da entidade competente para o efeito, incluindo os que se destinem a ser afixados nos estabelecimentos ou veículos;
- b) O imposto, quando pago por meio de selo especial, será entregue, por guia, na tesouraria da Fazenda Pública da respectiva área, até ao último dia do mês imediato ao da aprovação dos mapas.

Artigo 101 — Letras, livranças e outros títulos de crédito a seguir especificados, sobre o seu valor:

1 — Letras:

- a) Quando qualquer dos obrigados cambiários for comerciante — 3^o/100 (papel selado ou selo a tinta de óleo);
- b) Quando nenhum dos obrigados cambiários for comerciante — 5^o/100 (papel selado ou selo a tinta de óleo);
- c) Sendo aceites por instituições bancárias, associadas ou representadas nas respectivas câmaras de compensação, quando sejam a prazo não superior a cento e vinte dias — 1,5^o/100 (selo a tinta de óleo ou estampilha).

2 — Livranças:

- a) Sendo descontadas em instituições bancárias — 1,5^o/100 (papel selado ou selo a tinta de óleo);
- b) Nos demais casos — 3^o/100 (papel selado ou selo a tinta de óleo).

3 — Ordens e escritos de qualquer natureza, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência, não sendo cheques sacados no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira — 3^o/100 (papel selado, selo a tinta de óleo ou estampilha).

Artigo 102 — Letras sacadas no estrangeiro, sobre o seu valor:

- a) Quando aceites ou pagas no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira — 3^o/100 (estampilha);
- b) Quando se destinem a ser pagas no estrangeiro, mas sejam negociadas no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira — 1^o/100 (estampilha).

Artigo 105 — Licenças para os actos e actividades a seguir indicados;

I) Licenças para exposições ou exhibições, com fins lucrativos:

- Em Lisboa e Porto — 1000\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas outras cidades — 400\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas demais terras — 300\$ (estampilha ou selo de verba);

.....
 III) Licença para ter aberta, depois da hora de recolher, a porta dos seguintes estabelecimentos:

- 1) Cafés, restaurantes, casas de pasto, bares e botequins:
 Em Lisboa e Porto — 1600\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas outras cidades — 600\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas demais terras — 300\$ (estampilha ou selo de verba);

2) Clubes nocturnos, considerando-se como tais *boîtes, cabarets, dancings* e outras casas congéneres:

- Em Lisboa e Porto — 12 000\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas demais terras — 8000\$ (estampilha ou selo de verba);

3) Tabernas, quiosques e outros estabelecimentos onde se vendam bebidas a copo ou para imediato consumo no mesmo local, ainda que neles se exponham à venda outros artigos ou produtos:

- Em Lisboa e Porto — 1000\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas outras cidades — 400\$ (estampilha ou selo de verba);
 Nas demais terras — 200\$ (estampilha ou selo de verba).

.....
 Artigo 114 — Livros dos comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais, por cada folha:

a) Livros de inventário e balanços, Diário, Razão, de actas, de registo de acções e obrigações, de balancetes do Razão, de balancetes de contas correntes e de registo das folhas diárias dos apuros das vendas a dinheiro:

- Não excedendo as folhas o formato de 60 cm × 40 cm — 20\$ (selo de verba);
 Se excederem esse formato — 30\$ (selo de verba);

b) Livros de registo de extractos de factura:

- Não excedendo as folhas o formato de 60 cm × 40 cm — 5\$ (selo de verba);
 Se excederem esse formato — 8\$ (selo de verba);

c) Livros copiadores de correspondência — 2\$;

d) Livros copiadores de facturas relativas a vendas a prazo — 80\$ (selo de verba).

1 — Ficam sujeitas às taxas deste artigo as folhas avulsas utilizadas na escrituração dos actos ou operações a que respeitam as alíneas anteriores.

2 — São isentos do imposto os seguintes livros:

- a) De registo de obrigações ao portador, a que se refere o artigo 113.º do Código do Imposto Complementar;
- b) De registo das acções não depositadas em instituições de crédito, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

Artigo 115 — Marcas e patentes, sobre as taxas pagas por todos os registos e diplomas — 15% (estampilha).

Artigo 116 — Minas e serviços geológicos (actos e documentos respeitantes a):

1 — Livro de registo dos manifestos de jazigos ou depósitos minerais, cada folha:

- a) Não excedendo as folhas o formato de 30 cm×20 cm, nem mais de vinte e cinco linhas em cada lauda — 15\$ (selo de verba);
- b) Se excederem esses limites — 30\$ (selo de verba).

2 — Endosso de manifesto, cada um — 40\$ (estampilha).

3 — Pedido de concessão de jazigo, cada um — 80\$ (estampilha).

4 — Documento de transmissão de direito a concessão cujo processo esteja seguindo trâmites — 40\$ (estampilha).

5 — Alvará de concessão de minas, cada um — 2000\$ (estampilha).

6 — Alvará de transmissão de concessão de minas, cada um — 2000\$ (estampilha).

7 — Cópia por transparência de desenhos em tela ou por qualquer outro processo, por cada decímetro quadrado ou fracção — 4\$ (estampilha).

8 — Cópia de plantas, por cada decímetro quadrado ou fracção — 12\$ (estampilha).

9 — Segundas vias de alvarás extraviados ou inutilizados — 2000\$ (estampilha).

10 — Registo de endosso de minas, cada um — 40\$ (estampilha).

Artigo 132 — Posses de cargos públicos, incluindo os dos governos civis e das autarquias locais, consoante a categoria constante da respectiva tabela de vencimentos:

1 — Por cada termo:

- a) Vencimentos iguais ou superiores à letra E — 400\$ (estampilha);
- b) Vencimentos das categorias F a R — 300 (estampilha);
- c) Vencimentos das categorias S e inferiores — 200\$.

2 — Na execução do disposto neste artigo, ter-se-á em consideração o seguinte:

- a) Para efeitos da determinação das taxas do imposto considerar-se-á apenas a remuneração principal;
- b) Para os cargos remunerados exclusivamente por emolumentos, a taxa será de 200\$, salvo se a lei ou o contrato garantir o recebimento de quantitativos mínimos superiores aos das categorias referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo, caso em que serão aplicáveis as taxas correspondentes.

Artigo 135 — Processos:

1 — De registo civil, por cada folha — 25\$ (papel selado ou selo de verba).

2 — Fiscais aduaneiros, por cada folha — 25\$ (papel selado ou selo de verba).

3 — Outros processos — quando esteja estabelecida em legislação especial a sua sujeição a

selos de processo, mas sem que nela se encontrem fixadas as respectivas taxas —, por cada folha, consoante o respectivo valor:

- a) De valor até 50\$ — 20\$ (selo de verba);
- b) De mais de 50\$ até 500\$ — 1\$ (selo de verba);
- c) De mais de 500\$ até 1000\$ — 2\$ (selo de verba);
- d) De mais de 1000\$ até 2000\$ — 4\$ (selo de verba);
- e) De mais de 2000\$ ou de valor indeterminado — 5\$ (selo de verba).

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 152.º do Regulamento do Imposto do Selo, as taxas estabelecidas no presente artigo não dispensam a exigência do imposto do selo devido pelos actos, contratos, termos ou quaisquer documentos que deva estar pago no momento da apresentação dos respectivos documentos.

5 — Ficam isentos do imposto:

- a) Os processos militares;
- b) Os autos de pobreza;
- c) Os processos de legados pios;
- d) Os processos de expropriação por utilidade pública, salvo havendo reclamação ou recurso ou qualquer incidente processual, casos em que será devido imposto pela parte que decair ou provocar o incidente;
- e) Os processos de transgressão à legislação sobre pesca;
- f) Os processos de concessão de pensões e subsídios.

Artigo 137 — Protestos de letras, livranças, cheques, extractos de factura ou de outros títulos:

- a) Por cada folha — 25\$ (papel selado, estampilha ou selo de verba);
- b) Acresce, por cada protesto — 40\$ (estampilha ou selo de verba).

1 — Sendo expedidos pelo sistema de fotocópia:

- a) Fotocópias constituídas por uma única folha — 25\$ (estampilha);
- b) Fotocópias com mais de uma folha:

Pela primeira folha — 25\$ (estampilha);

Pelas restantes folhas:

Quando utilizadas as duas laudas, por cada folha — 25\$ (estampilha);

Quando utilizada apenas uma lauda, por cada folha — 15\$ (estampilha);

- c) Acresce, por cada protesto, a taxa estabelecida na alínea b) do corpo deste artigo.

2 — Para efeitos da aplicação das taxas estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, não se consideram as folhas ou laudas utilizadas apenas para certificar ou atestar a conformidade com os documentos fotocopiados.

Artigo 141 — Recibos, quitações ou quaisquer outros documentos comprovativos do pagamento de transacções ou serviços prestados e, bem assim, os que de algum modo envolvam desobrigação de dinheiro, valores ou objectos, sobre o respectivo valor — 2^o/100 (estampilha).

1 — Serão, nomeadamente, havidos como recibos:

- a) As notas e avisos de crédito;
- b) As declarações ou notas de vendas a dinheiro, vendas sem lançamento, liquidado, vendido, pago, lançado a crédito ou outras equivalentes, quer sejam apostas em contas, facturas ou títulos, quer o sejam em qualquer outro documento justificativo do pagamento do preço ou da quitação;
- c) As notas de recebimento de vencimentos, salários, gratificações ou quaisquer outras remunerações equivalentes, pagas a funcionários, empregados e assalariados públicos ou particulares, exaradas nas respectivas folhas de pagamento;
- d) Os bilhetes, senhas ou documentos de cobrança dos preços de transportes, incluindo os seus suplementos, quando não estiverem abrangidos pelos artigos 29 e 55 nem sujeitos aos impostos de camionagem ou ferroviário.

2 — O imposto incide sobre os recibos processados no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como nos que, sendo processados fora desse território, respeitem a obrigações nele assumidas ou tenham de ser utilizados para documentarem:

- a) Aquisições de bens situados no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou que a ele se destinem;
- b) Pagamentos de serviços de qualquer natureza prestados a empresas estabelecidas no mesmo território.

3 — O imposto é devido pela pessoa ou entidade que:

- a) Cobrar o preço da transacção ou do serviço prestado ou der quitação de dinheiro, valores ou objectos;
- b) Satisfizer o preço, receber a quitação ou usar o documento, quando se trate de recibos passados fora do território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A taxa do imposto recai sobre o valor dos recibos ou das quitações, sem prejuízo das seguintes regras:

- a) Nos recibos passados pelas empresas seguradoras, a taxa incide sobre a soma de todos os prémios, custo das apólices ou quaisquer outros adicionais cobrados dos segurados;

b) Nos recibos de juros e dividendos de acções e obrigações e nos de vencimentos, salários, emolumentos, gratificações, percentagens ou quaisquer outros proventos sujeitos a alguma dedução que tenha a natureza de imposto, a taxa incide sobre a importância líquida dessa dedução;

c) Se o recibo for passado em documento relativo a saldo de contas no qual se indique a importância total da dívida, a taxa incide sobre esse valor, excepto se tiverem já sido passados recibos respeitantes aos pagamentos parciais, caso em que a taxa incidirá sobre a importância da diferença apurada;

d) Nos recibos ou quitações por devolução de títulos, acções ou obrigações que tenham sido entregues ao Banco de Portugal em caução do desconto de letras, livranças ou outros títulos de crédito, a taxa incide sobre o valor dos títulos descontados, qualquer que seja a cotação dos títulos dados em penhor; no caso, porém, de previamente se ter fixado um limite para o desconto, a taxa incide sobre o montante desse limite.

5 — O imposto a que se refere este artigo poderá também ser pago por meio de selo a tinta de óleo ou por guia, nos termos dos artigos 163.º a 171.º do Regulamento do Imposto do Selo.

6 — Ficam isentos do imposto:

- a) Os recibos ou quitações de importância não superior a 500\$;
- b) Os recibos de esmolas e subsídios para pobres e indigentes;
- c) Os recibos passados em títulos de anulação ou noutros documentos de restituição de quaisquer contribuições, impostos ou taxas indevidamente cobrados pelo Estado ou pelas autarquias locais;
- d) Os recibos de pagamento ou de levantamento de depósitos efectuados em qualquer repartição pública;
- e) Os recibos de juros e rendas dos títulos da dívida pública e dos bilhetes do Tesouro;
- f) Os recibos de vencimentos de praças das diferentes polícias do País e, bem assim, os das importâncias que tenham a natureza de prês, soldadas ou de férias pagas a assalariados não permanentes, salvo se, quanto a estes, prestarem serviço à mesma entidade patronal, ininterruptamente, além de seis meses;
- g) Os recibos passados nas letras, livranças, cheques e extractos de factura;
- h) Os recibos passados nos vales postais, telegráficos e internacionais emitidos em países signatários da Convenção Postal Universal;
- i) Os recibos passados no território do continente e das Regiões Autónomas dos

Açores e da Madeira para produzirem efeitos fora desse território;

- j) Os recibos passados por funcionários públicos das importâncias que lhes sejam entregues, como simples intermediários, a fim de satisfazerem despesas do Estado;
- l) Os recibos de importâncias respeitantes a ordens de pagamento para legalização da saída de fundos que, por virtude de lei ou de contrato, tenham de encontrar-se em pagamentos do Estado, e bem assim das que o Tesouro tem de entregar a bancos, companhias, corretores ou outras entidades, desde que se trate de operações realizadas por conta e interesse do Estado ou para a legalização contabilística de receitas e despesas públicas;
- m) Os recibos das importâncias relativas à aquisição de valores selados, selos e mais fórmulas de franquia;
- n) As quitações dos vendedores, cedentes e permutantes dadas nos próprios contratos de compra e venda, cessão onerosa e troca;
- o) Os recibos para levantamento das importâncias das indemnizações devidas aos expropriados em processo de expropriação por utilidade pública;
- p) Os recibos passados pelos serviços municipalizados, salvo quando respeitarem ao custo de fornecimentos ou a serviços prestados nos moldes das empresas comerciais;
- q) Recibos de jóias e quotas processados pelas Casas dos Pescadores e do Povo, sindicatos, instituições de previdência e caixas de abono de família anexas aos mesmos organismos para benefício de empregados e assalariados, e bem assim os processados pelas associações patronais, incluindo as de lavoura, desde que não realizem operações comerciais ou industriais; igualmente gozam de isenção os sócios e beneficiários dos mencionados organismos e instituições pelos recibos que passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;
- r) As importâncias respeitantes ao imposto de transacções escrituradas nos recibos do preço das transacções ou serviços sujeitos àquele imposto;
- s) Os recibos passados pela administração dos edifícios em regime de propriedade horizontal relativos às importâncias cobradas dos condóminos e destinadas à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum;
- t) Os recibos passados por quaisquer outras pessoas ou entidades isentas por lei especial.

7 — Nos recibos isentos do imposto por lei especial mencionar-se-á sempre a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

Artigo 144 — Referendas ou vistos em passaportes estrangeiros, para fora do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por cada pessoa:

- a) Por via aérea ou marítima — 400\$ (estampilha);
- b) Por qualquer outra via — 200\$ (estampilha).

Artigo 154 — Requerimentos, petições, articulados e exposições e seus duplicados dirigidos a quaisquer entidades oficiais ou apresentados em serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e das autarquias locais, por cada folha — 25\$ (papel selado).

1 — Acresce, quanto a requerimentos:

- a) Tendo por fim o pagamento de despesas orçamentais já autorizadas e não satisfeitas até à data do encerramento da conta corrente do Tesouro Público no Banco de Portugal como caixa geral do Estado — 200\$ (estampilha);
- b) Sendo de admissão a concursos para cargos públicos em que seja dispensável a apresentação de documentos — 100\$ (estampilha);
- c) Sendo para Exame de Estado de candidatos a professor dos ensinos preparatório e secundário — 400\$ (estampilha).

2 — Relativamente a simples exposições que não tenham o carácter de reclamações administrativas ou graciosas ou de idêntica natureza, observar-se-á o seguinte:

- a) Não terão andamento as exposições que não se encontrem seladas nos termos deste artigo, sendo arquivadas sem imposição de qualquer penalidade;
- b) O imposto pode também ser pago por estampilha.

3 — Ficam isentos do selo deste artigo:

- a) Os requerimentos ou petições de subsídios a pobres ou indigentes;
- b) Os pedidos que derivem de imposição contratual em que o Estado intervenha;
- c) Os duplicados de requerimentos, petições ou exposições quando destinados a ser devolvidos aos interessados com a nota de recebimento dos respectivos originais.

Artigo 157 — Subestabelecimentos:

- a) Por cada folha — 25\$ (papel selado); ou
- b) Sendo feitos na mesma folha da procuração ou de outro subestabelecimento, por cada folha — 25\$ (estampilha ou selo de verba);
- c) Acresce, em qualquer dos casos, por cada subestabelecimento — 50\$ (estampilha ou selo de verba).

Artigo 161 — Termos de matrícula em estágios de professores dos ensinos preparatório e secundário — 100\$ (estampilha).

Artigo 3.º O capítulo «Outras isenções» anexo à Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Outras Isenções

Sem prejuízo das isenções consignadas na Tabela Geral do Imposto do Selo e em legislação especial, estão isentos do imposto do selo:

I) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência;

II) As autarquias locais e suas federações e uniões;

III) As pessoas colectivas de utilidade pública e utilidade pública administrativa;

XIV) Os orçamentos, contas e mais papéis de gerência e administração dos serviços municipalizados, bem como os recibos por eles passados que não respeitem ao custo de fornecimentos;

XXXV) Os livros de escrituração e demais documentos e papéis de cooperativas legalmente constituídas, bem como os actos de constituição das mesmas associações; exceptuam-se as cooperativas de consumo que não negociem exclusivamente com os seus associados;

Art. 4.º São aditados à Tabela Geral do Imposto do Selo os artigos 9-A e 170, com a seguinte redacção:

Artigo 9-A — Alvarás ou autorizações de abertura de estabelecimentos de ensino particular:

1 — Alvarás ou autorizações, por cada um:

a) De colégios de ensino exclusivamente infantil, pré-escolar e primário — 200\$ (estampilha);

b) De colégios de outros ramos de ensino, embora incluindo o infantil, pré-escolar e primário — 1500\$ (estampilha);

c) De externatos de ensino exclusivamente infantil, pré-escolar e primário — 200\$ (estampilha);

d) De externatos de outros ramos de ensino, embora incluindo o infantil, pré-escolar e primário — 1000\$ (estampilha);

e) De pensionatos ou salas de estudo:

Dos ensinos exclusivamente infantil, pré-escolar e primário — 500\$ (estampilha);

De outros ramos de ensino, embora incluindo o infantil, pré-escolar e primário — 1000\$ (estampilha);

f) De autorização para abertura provisória de externatos ou pensionatos — metade das taxas estabelecidas nas correspondentes alíneas anteriores.

2 — Averbamento nos alvarás dos estabelecimentos de ensino, por cada averbamento — metade da taxa fixada para o respectivo alvará.

3 — Registos de alvarás ou autorizações, por cada registo:

a) Dos ensinos exclusivamente infantil, pré-escolar e primário — 100\$ (estampilha);

b) De outros ramos de ensino, embora incluindo o infantil, pré-escolar e primário — 200\$ (estampilha).

4 — Ficam isentos do imposto os alvarás e respectivos averbamentos relativos a estabelecimentos de ensino pertencentes ou a cargo de autarquias locais e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 170 — Vistorias em prédios destinados a estabelecimentos de ensino particular:

1 — Por cada vistoria:

a) Para externato dos ensinos infantil, pré-escolar e primário — 200\$ (estampilha);

b) Para externato de outros ramos de ensino — 600\$ (estampilha);

c) Para colégio ou pensionato dos ensinos infantil, pré-escolar e primário — 1000\$ (estampilha);

d) Para colégio ou pensionato de outros ramos de ensino — 1500\$ (estampilha).

2 — Na aplicação das taxas estabelecidas neste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Quando num mesmo prédio se fizer mais de uma vistoria, serão reduzidas a metade as taxas das vistorias posteriores à primeira;

b) As taxas estabelecidas neste artigo são devidas no momento em que for autorizada a vistoria, devendo as correspondentes estampilhas ser coladas nos respectivos requerimentos e inutilizadas por quem ordenar a diligência.

Art. 5.º São alteradas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo não abrangidas pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, que passam a ser as seguintes:

Artigo 1 — 2 ‰;

Artigo 4:

Verba I — 1\$ e 3 ‰ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Verba II — 50\$;

Verba III — 25\$;

Verba VI — 5 ‰;

Verba VII — 40\$;

Verba VIII — 40\$;

Verba IX — 15\$;

Verba X — 25\$;

Verba XI — 40\$;

Verba XII:

Sendo o valor dos direitos até 50\$ — 10\$;

De mais de 50\$ até 500\$ — 30\$;

De mais de 500\$ até 1000\$ — 50\$;

Superior a 1000\$ — 80\$;

Verba XIII — 15\$;
 Verba XIV — 10\$;
 Verba XV — 70\$;
 Verba XVI — 50\$;
 Verba XVII — 25\$;
 Verba XVIII — 50\$;
 Verba XIX — 70\$;
 Verba XX:

De valor até 250\$ — 4\$;
 De mais de 250\$ até 1000\$ — 30\$;
 De mais de 1000\$ até 5000\$ — 80\$;
 Superior a 5000\$ — 120\$;

Verba XXI — 25\$;
 Verba XXII — 70\$;
 Verba XXIII — 25\$;
 Verba XXIV — 15\$;
 Verba XXV — 25\$;
 Verba XXVI — 10\$;
 Verba XXVII — 25\$;
 Verba XXVIII — 70\$ e 10\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Verba XXIX — 15\$;
 Verba XXX — 10\$;
 Verba XXXI — 70\$ e 200\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Verba XXXII — 25\$;
 Verba XXXIII — 25\$;
 Verba XXXIV — 200\$;
 Verba XXXV — Termo de abandono de mercadorias:

Quando a importância dos respectivos direitos não exceder 100\$ — 25\$;
 De mais de 100\$ até 500\$ — 50\$;
 De mais de 500\$ até 1000\$ — 100\$;
 Superior a 1000\$ — 200\$;

Verba XXXVI — 25\$;
 Verba XXXVII — 2^o/100 (segunda taxa);
 Verba XL — 25\$;
 Verba XLI — 10\$;
 Verba XLII — 40\$;

Artigo 6 — 10 000\$;
 Artigo 7 — 2400\$ e 1200\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 8 — 1200\$, 400\$, 600\$ e 200\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
 Artigo 9 — 2000\$;
 Artigo 11-A — \$008;
 Artigo 14 — 800\$;
 Artigo 15 — 4^o/100 e 3^o/100 (respectivamente a segunda e a terceira taxas);
 Artigo 17-A — \$008;
 Artigo 18 — 300\$;
 Artigo 19 — 25\$ (segunda taxa);
 Artigo 20 — 750\$;
 Artigo 22 — 100\$ (segunda taxa);
 Artigo 23 — 4^o/100 e 6^o/100 (respectivamente a segunda e a terceira taxas); elevada para 200\$ a importância mínima do imposto resultante das taxas variáveis;
 Artigo 24 — 200\$ (segunda taxa);
 Artigo 25 — 2^o/100;

Artigo 26 — 25\$;
 Artigo 27 — 3^o/100 e 2\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 27-A — Elevadas para o dobro todas as taxas compreendidas neste artigo;
 Artigo 31 — 30\$ e 50\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 37 — 400\$;
 Artigo 38 — 25\$;
 Artigo 41:

N.º 1 — 10\$, 8\$ e 5\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 2 — 30\$, 20\$ e 10\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 3 — 15\$, 10\$ e 5\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 4 — 60\$, 40\$ e 25\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 46 — \$40 (selo de verba);
 Artigo 47 — \$40 (selo de verba);
 Artigo 54 — 2^o/100;
 Artigo 56 — 25\$;
 Artigo 57 — 25\$;
 Artigo 58 — 25\$;
 Artigo 61 — 200\$ e 40\$ (respectivamente a segunda e a terceira taxas);
 Artigo 62 — 25\$;
 Artigo 64 — 1000\$, 100\$ e 1000\$ (respectivamente a primeira, a terceira e a quarta taxas);
 Artigo 68 — 400\$;
 Artigo 69 — 200\$;
 Artigo 72 — 2^o/100;
 Artigo 73 — 5000\$;
 Artigo 74 — 1800\$, 900\$, 500\$, 900\$, 450\$ e 300\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);
 Artigo 75 — 1500\$, 750\$ e 400\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 Artigo 76 — 300\$;
 Artigo 78 — 360\$;
 Artigo 79 — 8000\$, 3000\$, 1400\$ e 700\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
 Artigo 80 — 20\$ (primeira taxa);
 Artigo 84 — 1500\$;
 Artigo 85 — 6^o/100;
 Artigo 86 — 25\$;
 Artigo 87 — 25\$;
 Artigo 88 — 25\$;
 Artigo 90 — 20\$ (segunda taxa);
 Artigo 91 — 1000\$ (última taxa);
 Artigo 92 — 100\$ (segunda e terceira taxas);
 Artigo 94 — 2^o/100 (segunda taxa);
 Artigo 95 — 100\$ e 300\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 97 — 15\$;
 Artigo 99 — 2^o/100;
 Artigo 100 — 25\$ e 150\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 105:

Verba II — Elevadas para o dobro todas as taxas compreendidas nesta verba;

Verba v — 3000\$, 800\$, 1000\$ e 400\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Verba vi — 400\$;

Verba vii — 600\$;

Verba viii — 60\$;

Verba ix — 20\$;

Verba x — 20\$;

Verba xi — 200\$, 1000\$ e 4000\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 107 — 40\$;

Artigo 108 — 50\$ e 100\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 109 — 25\$;

Artigo 110 — 20\$;

Artigo 111 — 20\$;

Artigo 112 — 15\$;

Artigo 113 — 5\$;

Artigo 118 — 2000\$, 600\$ e 200\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 119 — 20\$ (todas as taxas);

Artigo 120-A — 2^o/_{oo} (primeira taxa);

Artigo 123 — 4^o/_{oo};

Artigo 125 — 75\$, 150\$, 75\$, 50\$ e 25\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta e a quinta taxas);

Artigo 126 — 50\$;

Artigo 127 — 50\$;

Artigo 128 — 50\$;

Artigo 130 — 1000\$;

Artigo 131 — 20\$ (ambas as taxas);

Artigo 134 — 15% (a primeira e a terceira taxas) e 25% (a quarta taxa);

Artigo 136 — 25\$ (primeira taxa) — (papel selado, estampilha ou selo de verba); e 150\$, 750\$, 1500\$; 90\$, 50\$ e 60\$ (respectivamente a segunda, a terceira, a quarta, a quinta, a sexta e a sétima taxas) — (estampilha ou selo de verba);

Artigo 138 — 30\$;

Artigo 139 — 40\$ (segunda taxa);

Artigo 140 — 1000\$ e 200\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 142 — 5\$;

Artigo 147 — 1000\$ e 500\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 148 — 10\$, 4\$, 300\$ e 80\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 149 — 25\$;

Artigo 150 — 40\$;

Artigo 151 — 25\$;

Artigo 152 — 40\$;

Artigo 153 — 25\$;

Artigo 158 — 20\$;

Artigo 159 — 100\$ (segunda taxa);

Artigo 160 — 20\$;

Artigo 162 — 300\$;

Artigo 167 — 4^o/_{oo};

Artigo 169 — 100\$.

Art. 6.º São eliminados os artigos 45, 65, 96, 103, 104, 116-A, 117, 143 e 146 da Tabela Geral do Imposto do Selo, bem como as isenções XIII, XV, XIX,

XXVIII, XXX e XXXI do capítulo «Outras isenções» anexo àquela Tabela.

Art. 7.º Os artigos 7.º, 12.º, 18.º, 19.º, 23.º, 31.º, 32.º, 44.º, 47.º, 52.º, 69.º, 88.º, 114.º, 118.º, 119.º, 123.º, 128.º, 162.º a 171.º, 190.º, 219.º, 226.º, 230.º a 245.º, 247.º a 250.º, 254.º e 272.º do Regulamento do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ único. As taxas do papel para letras são de 1\$, 5\$, 10\$, 20\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, 70\$, 80\$, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$, 1000\$, 5000\$, 10 000\$ e 20 000\$.

Art. 12.º

§ 1.º As estampilhas fiscais são das taxas de 1\$, 2\$, 3\$, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$, 8\$, 9\$, 10\$, 15\$, 20\$, 25\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, 70\$, 80\$, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$, 1000\$, 5000\$ e 10 000\$.

§ 2.º O tipo e o formato das estampilhas, suas taxas e o período de validade poderão ser alterados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, que definirá os termos da recolha e troca das estampilhas cuja validade cessar.

Art. 18.º

- c) Nas letras sacadas no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos casos em que é permitido o emprego de estampilhas, pelo sacador nas letras das taxas até 20 000\$, nos termos do artigo 112.º, e pelo tesoureiro da Fazenda Pública nas de taxas excedentes àquela importância ou nos casos do artigo 114.º;
- d) Nas letras sacadas no estrangeiro ou em território sob administração portuguesa, quando sujeitas a imposto, pela pessoa que as aceitar, endossar ou receber;
- e) Nos cartazes ou anúncios afixados ou expostos, quando o imposto for pago por estampilha, pelo respectivo anunciante;
- f) Nos bilhetes de entrada em exposições, pelos respectivos promotores;
- g) Nos demais casos, pelo signatário do documento ou, havendo mais do que um, pelo primeiro signatário, salvo disposição especial em contrário.

Art. 19.º A falta de inutilização das estampilhas, nos termos dos artigos anteriores, é aplicável o disposto na alínea g) do artigo 237.º

Art. 23.º Nos casos de pagamento do imposto por meio de guia, a entrega nos cofres do Estado será feita durante o mês seguinte ao da sua liquidação ou cobrança, através de guias em duplicado, destinando-se ao apresentante um dos exemplares, averbado do pagamento, e o outro à respectiva tesouraria, para documentar a contabilidade mensal.

§ 1.º

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos em que, por disposição legal expressa, se estabeleçam regras diferentes quer quanto ao prazo de pagamento, quer quanto ao número de exemplares das guias.

Art. 31.º Pode ser pago por meio de avença, por período não superior a um ano, o imposto do selo devido por anúncios, cartazes, calendários, bilhetes de passagem, lotarias e rifas e bilhetes de entrada em exposições.

Art. 32.º Os pedidos de avença do imposto, a que se refere o artigo anterior, serão apresentados na repartição de finanças da área da residência ou sede do interessado, os quais, depois de devidamente informados pela fiscalização, serão submetidos a aprovação nos termos seguintes:

- a) Pelo chefe da repartição de finanças, se o quantitativo da avença a fixar não exceder 10 000\$;
- b) Pelo director de finanças do respectivo distrito, quando a avença não exceder o quantitativo de 100 000\$;
- c) Pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando a avença a fixar exceder 100 000\$.

§ 1.º Aprovadas as propostas, se os interessados quiserem pagar imediatamente a importância da avença, esta considera-se aceite sem mais formalidades, passando-se as competentes guias para o pagamento no prazo de quinze dias; a falta de pagamento dentro deste prazo equivale à desistência da avença.

§ 2.º Se os avençados pretenderem efectuar o pagamento do imposto em prestações, será lavrado contrato em que se consignem as condições da avença e os prazos de pagamento das prestações, as quais não poderão exceder o número de quatro; cada prestação não poderá ser inferior a 1000\$.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, os contratos serão celebrados na repartição de finanças onde for apresentada a proposta e neles intervirão o avençado e o chefe da repartição.

§ 4.º Nas avenças relativas a exposições fixar-se-á sempre o número destas; se excederem o número fixado, deverão os interessados pagar, por meio de guia, a diferença do imposto devido, no prazo previsto no § 4.º do artigo 105.º

Art. 44.º O selo dos anúncios de que trata o n.º 2 do artigo 12 da Tabela é cobrado dos anunciantes pelas empresas publicitárias, únicas responsáveis para com a Fazenda Nacional pela entrega do imposto nos cofres do Estado.

Art. 47.º Os editores da publicidade referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 12 da Tabela, exceptuada a que for inserta em publicações periódicas, devem apresentar, antes de iniciada a publicidade, na repartição de finanças da área da sua residência ou sede, a declaração modelo n.º 2 e exhibir, sempre que possível, um exemplar do respectivo anúncio.

.....
 § 3.º Em face da declaração modelo n.º 2 e dos demais elementos apresentados, serão passadas as competentes guias para pagamento do imposto antes de iniciada a publicidade.

Art. 52.º O pagamento do imposto no que se referem o n.º 1 do artigo 12 e os artigos 32 e 41 da Tabela será efectuado antes de iniciada a publicidade.

§ 1.º Os interessados devem apresentar, na repartição de finanças da respectiva área, declaração contendo os elementos indispensáveis à liquidação do imposto, devendo no mesmo acto exhibir, sempre que possível, um exemplar do respectivo anúncio.

§ 2.º No caso de impressos ou objectos tributados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12 da Tabela não abrangidos pela obrigação imposta no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, ou de publicidade que, pelas suas características, não possa conter a indicação prevista naquele preceito legal, deverá a mesma ser suprida por declaração do proprietário da respectiva tipografia, litografia ou oficina; tratando-se, porém, de impressos ou objectos adquiridos no estrangeiro, a declaração será feita pela entidade responsável pela distribuição.

Art. 69.º Para efeitos do pagamento do selo de que trata o artigo 16 da Tabela e relativamente aos arrendamentos sem titulo, os locadores apresentarão, na repartição de finanças da área da situação do prédio, participação, em duplicado, do respectivo contrato, devendo, no exemplar destinado à repartição de finanças, ser coladas e devidamente inutilizadas as estampilhas das taxas devidas.

§ único. A participação deverá ser apresentada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento.

Art. 88.º As certidões, certificados, atestados e autorizações que, tendo de ser escritos em papel selado, forem passados ou começados no papel de qualquer outro acto ou documento ficam sujeitos ao selo da taxa correspondente à do papel selado, a pagar por estampilha, colada e inutilizada nos termos dos artigos 15.º e 18.º

Art. 114.º Quando na localidade não haja letras das taxas devidas nos termos do artigo 101 da Tabela, serão utilizadas letras das taxas mais aproximadas que estiverem à venda, completando-se as taxas por meio de estampilhas coladas nas letras e inutilizadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública da respectiva área e pela forma indicada no § único do artigo 113.º

Art. 118.º As livranças serão passadas no papel das letras, sendo-lhes aplicáveis as regras estabelecidas para estas e, sendo passadas no estrangeiro, o disposto no § 2.º do artigo 99.º; os demais escritos ou ordens de pagamento, a que se refere o n.º 3 do artigo 101 da Tabela, serão selados por estampilha segundo as regras gerais.

Art. 119.º O imposto do selo de letras e livranças nunca será inferior a 1\$.

Art. 123.º A licença a que se refere a verba v do artigo 105 da Tabela será válida apenas para os leilões que se realizarem no local designado na mesma licença e por conta da pessoa a quem tenha sido concedida; as taxas das licenças para laboração de alambiques, a que se referem as verbas x e xi do citado artigo 105, são devidas por anos civis; porém, as taxas das licenças para casas de jogos legais e para ter a porta aberta, referidas nas verbas II e III do mesmo artigo,

embora respeitem a anos civis, serão fraccionadas proporcionalmente ao período de validade das licenças concedidas.

Art. 128.º

§ 1.º Quando forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema mecanográfico ou semelhante, para encadernação ulterior sob a forma de livro, o pagamento do selo devido será efectuado até 31 de Março do ano seguinte ao do respectivo exercício; se, porém, o livro respeitar apenas a parte de um exercício, o pagamento deverá efectuar-se no prazo de noventa dias a contar da data do último lançamento.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo, não se consideram princípio de escrita ou de lançamento os simples dizeres gerais escritos ou impressos nos livros e protocolos.

Art. 162.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 165.º, 166.º e 167.º, é obrigatória a passagem de recibo e do correspondente duplicado ou talão no momento do pagamento do preço de qualquer transacção ou serviço prestado, independentemente do meio de pagamento utilizado, quando a respectiva importância for superior ao limite da isenção estabelecida na alínea a) do n.º 6 do artigo 141 da Tabela.

§ único. Não é permitido o desdobramento de recibos respeitantes à mesma transacção ou serviço prestado, com o fim de evitar o pagamento do imposto.

Art. 163.º Além da forma de arrecadação do selo de recibo estabelecida no artigo 141 da Tabela, são adoptadas as seguintes:

- a) Por meio de guia;
- b) Por selo a tinta de óleo;
- c) Mediante a utilização de máquinas de selar.

Art. 164.º O pagamento do selo de recibo por meio de guia será obrigatório:

- a) Para os contribuintes do grupo A da contribuição industrial;
- b) Para os contribuintes do grupo B da mesma contribuição que, no ano anterior, tenham efectuado transacções ou prestado serviços em número superior a 5000 e desde que o valor global ultrapasse o montante de 5 000 000\$.

§ 1.º As pessoas não abrangidas pelo corpo deste artigo poderão ser autorizadas a efectuar o pagamento do selo de recibo por meio de guia, desde que o requeiram ao director de finanças do distrito a que pertença a área da sua residência ou sede, o qual apreciará o pedido com base em informações prestadas pelos competentes serviços concelhios.

§ 2.º Na liquidação do selo de recibo pago por meio de guia nos termos deste artigo, a taxa incidirá sobre o total das importâncias recebidas em cada mês, com exclusão das que unitariamente não excedam o limite de isenção.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo, será organizado, em cada uma das instalações

onde sejam passados os recibos, um registo do qual constarão, por ordem numérica, todos os recibos e respectivas importâncias.

§ 4.º A obrigatoriedade estabelecida no corpo deste artigo poderá ser dispensada, por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, a requerimento dos contribuintes, quando a natureza da actividade, a dimensão da empresa ou outras circunstâncias o justifiquem.

Art. 165.º As pessoas que exerçam actividades cujo movimento normal exija diariamente o processamento de recibos em elevado número poderão requerer ao director-geral das Contribuições e Impostos a dispensa do cumprimento dessa obrigação e autorização para efectuar o pagamento do imposto por meio de guia, nas seguintes condições:

- a) A taxa do imposto incidirá sobre a importância global das transacções ou serviços prestados em cada mês, ainda que compreendam operações cujo preço unitário não exceda o limite da isenção;
- b) Disponer o contribuinte de contabilidade regularmente organizada ou, na sua falta, dos livros de registo de compras e vendas e de serviços prestados a que se refere o artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial;
- c) Outras condições necessárias a uma fiscalização eficiente e cómoda, a definir por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

Art. 166.º As pessoas não abrangidas no artigo anterior a quem competir o pagamento de vencimentos, ordenados, salários, gratificações ou outras remunerações do trabalho poderão ser autorizadas a entregar nos cofres do Estado, por meio de guia, o imposto do selo de recibo devido pelas respectivas importâncias, desde que o requeiram nos termos e com observância do disposto na segunda parte do § 1.º e no § 3.º do artigo 164.º

§ único. Sem prejuízo da faculdade prevista no corpo deste artigo, e quando as remunerações nele referidas forem abonadas através de relações ou mapas de pagamento, podem as pessoas a quem este competir inutilizar as estampilhas correspondentes ao total das importâncias do selo devido por cada abono e apurado em coluna para esse efeito aberta nos mencionados documentos.

Art. 167.º Nos abonos de vencimentos, ordenados, soldos, emolumentos, gratificações ou outros proventos a que tenham direito os servidores do Estado ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência, das autarquias locais e suas federações e uniões ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, efectuados por folha ou pagamento por distribuição mensal, bem como nos de pensões, o imposto será liquidado por desconto e pago por meio de guia, em seguida à autorização de pa-

gamento ou ao levantamento para distribuição dos proventos sujeitos ao desconto.

§ único. A importância total dos descontos efectuados pelas autarquias locais ou pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dará entrada na tesouraria da Fazenda Pública da respectiva área até ao dia 10 do mês seguinte ao da aprovação para pagamento da respectiva folha.

Art. 168.º Nos casos de pagamento do selo de recibo pela forma prevista nos artigos 164.º, 165.º e 166.º, o imposto será entregue durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, com referência às importâncias recebidas no trimestre imediatamente anterior, por meio de guia, em triplicado, na tesouraria da Fazenda Pública da área das instalações onde se encontrem organizados os registos ou os elementos de contabilidade nos termos dos artigos 164.º, § 3.º, 165.º e 166.º

Art. 169.º Os contribuintes que utilizem a forma de pagamento do selo de recibo por meio de guia ficam obrigados a referenciá-la nos respectivos recibos e seus duplicados ou talões, bem como, nos casos do § 1.º do artigo 164.º, a indicar a data do despacho que conceder a autorização.

Art. 170.º O pagamento do selo de recibo a tinta de óleo em facturas ou recibos, nos termos dos artigos 24.º e 163.º, alínea b), obedecerá às seguintes condições:

- a) Os impressos serão em folhas soltas, não dobradas nem picotadas, e conterão o nome e a residência ou sede da entidade emitente das facturas ou recibos;
- b) A impressão será feita numa única folha, de forma que, ao dobrar-se, o original se sobreponha ao duplicado ou talão, permitindo o processamento de ambos de uma só vez;
- c) Será reservado no canto superior esquerdo do original e duplicado ou talão da factura ou recibo um espaço de 4 cm X 4 cm destinado à aposição do selo a tinta de óleo;
- d) O número de facturas ou recibos a selar não poderá ser inferior a mil de cada vez e por cada interessado.

Art. 171.º O pagamento do selo de recibo mediante a utilização de máquinas de selar poderá ser feito com autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, nas condições a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento.

Art. 190.º O imposto a que se refere o artigo 49-A da Tabela é devido pelo adquirente dos móveis leiloados e será cobrado, juntamente com o respectivo preço ou sinal de pagamento, pela pessoa ou entidade responsável pelo leilão.

§ 1.º A importância do imposto será obrigatoriamente indicada na factura, recibo ou outro documento comprovativo da transacção, que deve ser entregue ao comprador no acto do pagamento.

§ 2.º Para efeitos de fiscalização devem as pessoas ou entidades responsáveis pelos leilões:

- a) Possuir um registo especial, não sujeito a selo, do qual constarão o nome e residência do comprador, data e preço de venda e correspondente importância do imposto arrecadado;
- b) Participar com a antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, à repartição de finanças da área onde pretendam efectuar qualquer leilão o dia, hora e local em que o mesmo terá lugar;
- c) Arquivar durante cinco anos o registo a que se refere a alínea a) e os duplicados das facturas, recibos ou outros documentos comprovativos das transacções.

§ 3.º O registo referido na alínea a) do parágrafo anterior será autenticado pelo chefe da repartição de finanças da área da residência ou sede dos organizadores de leilões ou do local onde estes se realizem.

§ 4.º A entrega do imposto será feita na tesouraria da Fazenda Pública da área do local do leilão, no primeiro dia útil imediato ao da sua realização, em face de guia, em triplicado, processada pelas pessoas ou entidades responsáveis pelo pagamento, em presença do competente registo, que será apresentado para conferência conjuntamente com os duplicados dos documentos referidos no § 1.º

Art. 219.º Só poderá ser instaurado processo de transgressão, para aplicação das multas cominadas neste Regulamento, dentro de cinco anos contados da data em que a infracção for cometida ou em que transitar em julgado a sentença que anular o acto simulado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os processos para imposição das multas correspondentes à falta do imposto do selo devido por licenças temporárias, os quais só poderão ser instaurados até 31 de Dezembro do ano em que a infracção for cometida.

§ 2.º Ainda que extinto o procedimento para aplicação da multa, levantar-se-á auto para exigência do imposto devido, com observância do disposto no artigo 264.º-A.

Art. 226.º O produto das multas será dividido nos termos do Decreto n.º 12 101, de 12 de Agosto de 1926, e do Decreto n.º 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com as alterações introduzidas pelos artigos 12.º do Decreto n.º 15 661, de 1 de Julho de 1928, e 17.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968.

Art. 230.º Além dos casos previstos neste Regulamento, na Tabela e em legislação especial, são solidariamente responsáveis com os originários transgressores, pelo pagamento das multas por falta de selo:

- f) Os compradores de móveis em leilões abrangidos pelo artigo 49-A da Tabela, relativamente às infracções previstas na alínea b) do artigo 247.º

§ único. Os responsáveis pelas multas, nos termos deste artigo, respondem também pelo imposto do selo que tiver deixado de ser pago.

Art. 231.º Além dos casos previstos neste Regulamento, na Tabela e em legislação especial, são exclusivamente responsáveis pelo pagamento das multas por falta de selo:

.....
§ único. Os responsáveis pelas multas, nos termos deste artigo, respondem também pelo imposto do selo que tiver deixado de ser pago.

Art. 232.º A responsabilidade estabelecida nos artigos 230.º e 231.º abrange apenas o imposto do selo quando se trate de faltas por que sejam responsáveis magistrados, autoridades e demais funcionários públicos, a que se referem aqueles artigos, sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 250.º

Art. 233.º Os responsáveis que pagarem o imposto do selo e as multas, nos casos previstos nos artigos 230.º a 232.º, terão direito de regresso contra os originários devedores do imposto ou transgressores, consoante os casos.

Art. 234.º A importância do imposto do selo em falta será cobrada juntamente com a respectiva multa, quando devida.

Art. 235.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 236.º A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado, de todo ou parte do imposto, será punida com multa variável entre o dobro e o décuplo do quantitativo do imposto em falta, no mínimo de 200\$.

§ único. Quando o imposto, nos casos de arrecadação por meio de guia ou selo de verba, for pago ou entregue nos cofres do Estado fora do prazo legal, será aplicada multa igual ao quantitativo do imposto devido, no mínimo de 100\$.

Art. 237.º Incorrem na multa designada no artigo antecedente:

- a) As pessoas que passarem, receberem ou fizerem uso de documento ou papel sem selo ou insuficientemente selado e as que lhe derem cumprimento;
- b) Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 128.º, as pessoas que escreverem nos livros em data anterior à do pagamento do selo ou fizerem lançamentos respeitantes a época anterior à mesma data, considerando-se como não seladas as folhas em que for feita a escrituração ou os lançamentos;
- c) As pessoas que utilizarem papel selado ou estampilhas cuja validade tenha cessado, considerando-se como não pago o respectivo imposto;
- d) As pessoas que não fizerem o pagamento ou entrega nos cofres do Estado do imposto do selo;
- e) As pessoas que fizerem as declarações inexactas previstas no artigo 43.º;

f) As pessoas que não pagarem o imposto do selo das licenças compreendidas na Tabela antes de iniciados ou praticados os actos que dependam de licença;

g) As pessoas que deixarem de inutilizar as estampilhas, nos termos dos artigos 17.º e 18.º, ou as inutilizarem indevidamente, considerando-se, neste caso, como não pago o mesmo selo;

h) As empresas ou editores que não pagarem o selo devido pelos anúncios referidos no artigo 47.º antes da exposição à venda ou da distribuição ao público das respectivas publicações;

.....
Art. 238.º A falta de apresentação, ou a apresentação fora dos prazos fixados nos artigos 45.º e 47.º dos elementos dos mesmos referidos e, bem assim, a falta de cumprimento das obrigações impostas nos §§ 1.º a 5.º do artigo 46.º são punidas com a multa de 200\$ a 20 000\$, independentemente da aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 236.º nos casos nele previstos.

§ único. Igual penalidade será aplicada aos editores ou proprietários de publicações periódicas que por qualquer forma dificultarem ou impedirem a fiscalização.

Art. 239.º A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, da participação a que se refere o artigo 69.º é punida com multa de 200\$ a 10 000\$, independentemente da aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 236.º nos casos nele previstos.

Art. 240.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 162.º e a inobservância do seu § único são punidas nos termos do artigo 236.º e com base no imposto que deixou de ser pago.

Art. 241.º A falta de cumprimento do disposto no corpo do artigo 164.º ou no seu § 3.º é punida com multa de 2000\$ a 50 000\$.

Art. 242.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 169.º será punida com a multa de 200\$ a 10 000\$ por cada infractor, em relação às faltas verificadas no mesmo acto.

Art. 243.º A inobservância do disposto no artigo 171.º-A e seu § 1.º é punida com multa de 200\$ a 20 000\$, independentemente da aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 236.º nos casos nele previstos.

Art. 244.º O pagamento do imposto do selo por forma diversa da estabelecida neste Regulamento e na Tabela é punido com multa de 50\$ a 20 000\$, independentemente de outras penalidades previstas neste diploma ou em legislação especial.

Art. 245.º

.....
§ 3.º Se as faltas forem cometidas por funcionários públicos no exercício das suas funções, haverá lugar a procedimento disciplinar.

.....
Art. 247.º Sem prejuízo das penalidades estabelecidas no artigo 236.º, e relativamente às obriga-

ções impostas no artigo 190.º, são punidas com multa de 200\$ a 200 000\$:

- a) A falta do registo a que se refere a alínea a) do § 2.º do citado artigo 190.º, bem como as omissões ou inexactidões nele praticadas e de que resulte prejuízo na arrecadação do imposto;
- b) A inexactidão do preço da compra de que resulte redução do imposto devido;
- c) A falta de indicação do quantitativo do imposto na factura, recibo ou outro documento comprovativo da transacção;
- d) A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, da participação a que se refere a alínea b) do § 2.º do artigo 190.º

§ único. Independentemente da responsabilidade prevista no artigo 230.º, os compradores de imóveis em leilões são solidariamente responsáveis com os respectivos promotores pelo pagamento da multa estabelecida na alínea c) do presente artigo.

Art. 248.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida neste Regulamento será aplicada a multa de 100\$ a 5000\$.

Art. 249.º Sobre as multas fixadas neste Regulamento não incidirá nenhum adicional.

Art. 250.º Os funcionários públicos que, no exercício das suas funções, deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste Regulamento ou na Tabela incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

Art. 254.º Poderá ser restituído o imposto do selo que a mais se mostre pago, salvo se o pagamento tiver sido efectuado por meio de papel selado, de papel para letras ou de estampilha.

§ 1.º Os funcionários ficam obrigados a restituir aos interessados, quando por estes reclamadas, as importâncias que, por estampilha, a mais fizerem desembolsar.

§ 2.º Não se procederá a restituição quando a quantia a mais arrecadada for inferior a 100\$.

Art. 272.º O imposto do selo, seja qual for a forma da sua arrecadação, será arredondado para escudos por cada liquidação, fazendo-se o arredondamento para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a \$50, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

§ único. Não se procederá a qualquer liquidação quando o quantitativo do imposto for inferior a \$50, salvo o disposto no artigo 119.º e os casos em que na Tabela estejam estabelecidas taxas específicas de quantitativos inferiores a \$50.

Art. 8.º São aditados ao Regulamento do Imposto do Selo os artigos 171.º-A, 248.º-A, 250.º-A, 257.º-A e 264.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 171.º-A As pessoas obrigadas a passar recibos em cumprimento do disposto no artigo 162.º devem arquivar, em boa ordem, os correspondentes duplicados ou talões, até ao termo dos cinco anos civis subsequentes.

§ 1.º A obrigação prevista neste artigo incumbe igualmente às pessoas que efectuem pagamentos, quanto aos recibos que devam documentar as operações contabilizadas na sua escrita.

§ 2.º Consideram-se como não selados os recibos de que não sejam apresentados os correspondentes duplicados ou talões, nos casos previstos no corpo deste artigo, ou os recibos a que se refere o § 1.º, quando, exigidos pela fiscalização, não lhe sejam exibidos.

Art. 248.º-A — 1 — As penalidades previstas neste Regulamento serão reduzidas às multas a seguir indicadas sempre que nele se não estabeleçam quantitativos inferiores e o infractor se apresente a regularizar a sua situação tributária dentro dos quinze dias imediatos ao termo do respectivo prazo, ainda que tenha sido levantado auto de notícia ou feita participação ou denúncia:

- a) Multa de 5 % do quantitativo em falta, quando a obrigação consistir no pagamento ou entrega nos cofres do Estado do imposto;
- b) Multa variável entre 50\$ e 20 000\$, quando estiverem em causa outras obrigações tributárias.

2 — O produto das multas cobradas nos termos do número anterior reverterá integralmente para o Estado.

Art. 250.º-A Nos casos de pagamento espontâneo, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será a multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

§ único. Não se considerará espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização ou exame à escrita do infractor.

Art. 257.º-A O direito à restituição do imposto do selo, nos termos dos artigos anteriores, só pode ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do respectivo pagamento.

Art. 264.º-A Só poderá ser liquidado imposto do selo até ao final dos cinco anos seguintes àquele em que houverem sido praticados os actos, ocorrido os factos ou emitidos os documentos sujeitos ao imposto.

Art. 9.º — 1 — São revogados os artigos 41.º, 66.º, 67.º, 70.º a 87.º, 107.º, 110.º, 133.º, 142.º, 145.º, 176.º, 181.º, 189.º, 203.º, 215.º, 220.º a 223.º, 227.º, 229.º, 258.º a 261.º e 267.º do Regulamento do Imposto do Selo e eliminadas as designações dos capítulos «Acendedores e isqueiros», «Cartas de jogar» e «Prescrição», que antecedem, respectivamente, os citados artigos 41.º, 70.º e 258.º

2 — A designação do capítulo «Disposições penais», que antecede o artigo 236.º do Regulamento do Imposto do Selo, passa a anteceder o artigo 235.º do mesmo Regulamento.

Art. 10.º — 1 — É elevada para 5 % a taxa do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947.

2 — A importância correspondente a este imposto não poderá, em caso algum, onerar o preço de venda ao público dos respectivos produtos.

3 — Para efeitos deste imposto, não se consideram especialidades farmacêuticas as águas minero medicinais, que continuam sujeitas a imposto de transacções.

4 — Consideram-se devidamente seladas as especialidades cujo imposto tenha sido pago antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e pela taxa de 0,5 %.

Art. 11.º O selo dos processos de avaliação de bens, organizados nos serviços dependentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, será contado, quando devido, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos.

Art. 12.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 163.º e seguintes do Regulamento do Imposto do Selo, segundo a redacção dada pelo artigo 7.º do presente diploma, são válidas as autorizações para pagamento do selo de recibo por meio de guia concedidas, e em vigor, até à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 13.º Continuarão em vigor, até à sua extinção e sem necessidade de pagamento de novo selo, os cheques já selados nos termos da legislação anterior.

Art. 14.º Mantém validade até 31 de Dezembro de 1978 as estampilhas fiscais e letras de taxas inferiores a 1\$, devendo a sua devolução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda processar-se até 31 de Março de 1979.

Art. 15.º — 1 — Por infracções ao Regulamento do Imposto do Selo, resultantes das alterações introduzidas pelo presente decreto-lei e cometidas até 31 de Dezembro de 1978, só poderá ser instaurado processo de transgressão com prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que apenas a concederá quando julgue ter havido culpa grave.

2 — Igual procedimento será adoptado relativamente às faltas de pagamento do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, por virtude da alteração constante do artigo 10.º

Art. 16.º São também expressamente revogados:

- a) Os artigos 5.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 44 083, de 12 de Dezembro de 1961;
- b) As disposições legais nos termos das quais esteja estabelecida tributação ou isenção de imposto do selo relativamente a alvarás ou autorizações, boletins, cadernos escolares, certidões ou certificados, diplomas ou cartas de habilitação, requerimentos, termos de matrícula e vistorias de estabelecimentos de ensino, a que se referem, respectivamente, os artigos 9-A, 30, 31, 44, 75, 81, 82, 154, 161 e 170 da Tabela Geral do Imposto do Selo, passados por escolas ou outros serviços dependentes do Ministério da Educação e Cultura ou a eles destinados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 137/78

de 12 de Junho

Além de se aproveitar para introduzir em algumas disposições do Código da Contribuição Industrial aquelas alterações formais que a prática da respectiva aplicação aconselha, põem-se em execução algumas das normas que foram previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril.

Designadamente, introduz-se uma isenção que beneficiará os lucros de aluguer de máquinas agrícolas nos casos em que essas máquinas sejam predominantemente ocupadas pelos seus proprietários, visando, portanto, pequenos e médios agricultores e constituindo uma medida de protecção ao desenvolvimento agrícola.

Dentro de um princípio de justiça, eleva-se o limite das remunerações e abonos dos donos das firmas em nome individual e dos sócios administradores, gerentes ou que exerçam qualquer outro cargo na sociedade, a considerar como custos na determinação da matéria colectável da contribuição industrial para um montante mais realista, que corresponde a uma remuneração mensal até 20 000\$ e a catorze meses, compreendendo, assim, os subsídios de férias e de Natal, e permite-se ainda a aceitação, como custo, de remuneração superior, quando previamente autorizado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mediante requerimento da respectiva empresa, devidamente fundamentado.

Por razões idênticas se eleva a remuneração normal do trabalho dos contribuintes do grupo C e do grupo B sem contabilidade regularmente organizada e dos seus familiares não empregados ou assalariados para efeitos da fixação do lucro tributável.

É importante a inovação de permitir também à Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar da fixação do lucro tributável, pois ela visa simplificar a execução dos serviços e acolhe o regime já vigente no imposto profissional.

Inserem-se também no Código, e por aditamento, uma disposição semelhante à do § único do artigo 111.º do Código do Imposto de Transacções, que determina o procedimento a adoptar, independentemente da multa cominada, quando se verifique atraso na escrita dos contribuintes.

Convém ainda salientar a alteração que estabelece a obrigatoriedade de as sociedades legalmente constituídas, pertencentes ao grupo B, possuírem contabilidade regularmente organizada a partir de 1 de Janeiro de 1979, o que facilitará o apuramento dos lucros tributáveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 14.º, 18.º, 37.º, 46.º, 66.º, 70.º, 72.º, 111.º e 120.º-A do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º

a) (Eliminada.)

Art. 14.º

18.º Os vendedores ambulantes de lotaria que não sejam agentes oficiais da Lotaria Nacional;

Art. 18.º

10.º Os proprietários de máquinas agrícolas relativamente aos lucros do seu aluguer nos anos em que a utilização dessas máquinas na exploração agrícola do alugador corresponda a, pelo menos, 60 % da sua utilização total.

§ 4.º A isenção de que trata o n.º 10.º será concedida em cada ano pelo chefe da repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição industrial, mediante requerimento a apresentar, sob pena de perda do benefício, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita, ou, no caso de cessação da actividade, no prazo de trinta dias, a contar da data em que a mesma ocorreu.

Art. 37.º

b) As remunerações, incluindo as verbas para representação, viagens ou deslocações de que se não tenham prestado contas até ao termo do exercício, escrituradas a favor dos donos de firmas em nome individual ou atribuídas por qualquer título a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes, na parte em que vão além, no exercício, e por cada interessado, de 280 000\$, sem prejuízo da limitação permitida pelo artigo 26.º;

§ 1.º Os usufrutários de participações sociais são equiparados a sócios das respectivas sociedades, para o efeito do disposto na alínea b), a qual não será aplicável aos sócios que sejam pessoas colectivas sujeitas a contribuição industrial relativamente às remunerações nela referidas.

§ 2.º Poderá ser aceite como custo ou perda do exercício importância superior ao limite estabelecido na alínea b), quando previamente autorizado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mediante requerimento da respectiva empresa, devidamente fundamentado, e entregue na repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição industrial, no mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitar a tributação, ou com a declaração para a liquidação da contribuição quando se trate de cessação da actividade.

Art. 46.º

§ 3.º Os documentos a que se refere a alínea f) serão dos modelos n.ºs 9 e 9-A e isentos de

imposto do selo, não podendo pela indicação das quantias a deduzir ser cobrada qualquer importância.

Art. 66.º

§ 2.º Para efeitos da fixação dos lucros tributáveis dos contribuintes do grupo B sem contabilidade regularmente organizada e dos contribuintes do grupo C, será de tomar em conta, como remuneração normal do trabalho do contribuinte e dos seus familiares não empregados ou assalariados, importância não superior a 60 000\$ anuais por cada um.

Art. 70.º Da fixação dos lucros tributáveis poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar para o chefe da repartição de finanças.

§ 2.º Sendo reclamante a Fazenda Nacional, o contribuinte será notificado para alegar dentro de cinco dias o que tiver por conveniente, entregando-se-lhe cópia da reclamação.

§ 3.º A reclamação, depois de informada pelos serviços de fiscalização, será apreciada pelo chefe da repartição de finanças, a quem competirá, no prazo de vinte dias, a contar da apresentação da reclamação:

a) Se considerar que a reclamação é no todo ou em parte procedente, rever a fixação da matéria colectável, fixando de novo o lucro tributável;

b) Se entender que a mesma não é procedente, remeter a reclamação à comissão distrital de revisão dos lucros tributáveis referida no artigo 72.º, acompanhada do seu parecer e do processo individual do reclamante.

§ 4.º Da decisão proferida nos termos da alínea a) do parágrafo anterior, que só em parte atenda a reclamação do contribuinte ou, no todo ou em parte, atenda a da Fazenda Nacional, será aquele notificado por carta ou postal registado com aviso de recepção, considerando-se feita a notificação no dia em que for assinado o aviso.

§ 5.º Se o contribuinte não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito ao chefe da repartição de finanças, nos cinco dias imediatos ao da notificação, o qual, no prazo de cinco dias, a contar da recepção, enviará a reclamação, acompanhada do processo individual do contribuinte, à comissão referida na alínea b) do § 3.º, para decisão.

Art. 72.º

§ 2.º Na falta de organismo que represente os contribuintes ou quando pelo mesmo não seja feita a comunicação referida no parágrafo anterior, será solicitado, no continente, à assembleia

distrital e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à respectiva Secretaria Regional de Finanças, para, no prazo de oito dias, designar os respectivos delegados, de entre os contribuintes do mesmo ramo.

.....
Art. 111.º

.....
§ 3.º São dispensadas do cumprimento do preceituado neste artigo as pessoas que beneficiarem de alguma das isenções estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 24.º, 25.º e 26.º do artigo 14.º e no artigo 15.º, bem como os contribuintes a que se refere o artigo 57.º

.....
Art. 120.º-A. O Serviço Central das Lotas e Vendagem remeterá, no mês de Janeiro de cada ano, à repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição industrial devida pelas respectivas empresas, uma relação nominal, em duplicado, acompanhada de notas individuais, num único exemplar, relativas ao pescado vendido no ano anterior.

§ 1.º A relação e respectivas notas individuais deverão conter a indicação das empresas, com menção da sede ou estabelecimento principal ou, na falta de instalações comerciais ou industriais, da representação permanente ou do domicílio, e ainda o valor do pescado vendido.

§ 2.º As relações serão organizadas nos termos do § 2.º do artigo 126.º e as notas apresentadas de harmonia com o estabelecido no § 3.º do mesmo artigo.

Art. 2.º São aditados ao Código da Contribuição Industrial os artigos 146.º-A, 146.º-B e 163.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 146.º-A. Verificado o atraso da escrita e independentemente do procedimento para a aplicação da correspondente multa, o chefe da repartição de finanças mandará notificar o transgressor para proceder à respectiva regularização, dentro do prazo a designar entre trinta e noventa dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará sujeito à multa prevista no artigo 147.º

Art. 146.º-B. A inobservância do disposto no artigo 163.º-B será punida com a multa de 10 000\$ a 200 000\$.

Art. 163.º-B. As sociedades legalmente constituídas, ainda que pertencentes ao grupo B, ficam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As alterações aos artigos 12.º e 18.º aplicam-se à contribuição industrial respeitante aos exercícios de 1978 e seguintes.

3 — A alteração ao artigo 14.º aplica-se a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro.

4 — A alteração ao artigo 37.º aplica-se aos rendimentos respeitantes aos anos de 1977 e seguintes.

5 — A alteração ao artigo 66.º aplica-se aos lucros respeitantes aos anos de 1978 e seguintes.

6 — O artigo 163.º-B entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 138/78

de 12 de Junho

Ao abrigo da autorização concedida nas alíneas h) a k) do artigo 9.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, adoptam-se no presente decreto-lei medidas de desagravamento em matéria do imposto profissional, como sejam a isenção do imposto para os contribuintes cujo rendimento colectável anual não exceda 80 contos, ajustando assim este limite (que era de 60 contos) ao salário mínimo anual; a adopção de um regime menos oneroso para os deficientes em geral com um grau de invalidez igual ou superior a 60 %; a revisão das taxas do imposto no sentido de uniformizar a sua progressividade; revisão da tabela das actividades por conta própria, integrando-a de certas actividades profissionais, até agora sujeitas a contribuição industrial; e eliminação de rendimentos mínimos presumidos, como base de tributação das actividades por conta própria, critério anómalo num sistema de tributação real e presentemente inoperante face à actual redacção do § 5.º do artigo 31.º do Código e que, além disso, só atingia os contribuintes cuja actividade profissional e respectivos rendimentos eram reduzidos.

É igualmente actualizado o escalonamento das deduções a considerar no apuramento da matéria colectável, tendo em atenção o aumento dos encargos para a formação do rendimento.

Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para introduzir no Código outros ajustamentos e alterações pontuais no que se refere a certos tipos de rendimentos e de formalidades, bem como a revisão das penalidades pela falta de entrega ao Estado, ou entrega fora dos prazos, do imposto deduzido às remunerações dos empregados, cujas multas se mostravam exageradas e desproporcionadas à gravidade das faltas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 31.º do Código do Imposto Profissional, passando os seus artigos 1.º, 5.º, 7.º, 15.º, 21.º, 38.º, 57.º, 66.º e 67.º a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 1.º

§ 2.º

.....

e) As importâncias recebidas, a título de gratificação ou gorjeta, pelos empregados por conta de outrem no exercício da sua actividade, ainda que não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

§ 3.º

Art. 5.º Ficam igualmente isentos de imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 80 000\$.

§ único

Art. 7.º A matéria colectável determinar-se-á com base nos elementos constantes da declaração referida no artigo anterior e de harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 7.º-A, 10.º e seguintes.

§ único. Quando as remunerações sejam estipuladas em moeda estrangeira ou de território sob administração portuguesa, a sua equivalência em escudos será estabelecida pelas cotações à data do vencimento.

Art. 15.º

§ 1.º

§ 2.º Na falta de organismo que represente os contribuintes ou quando pelo mesmo não seja feita a comunicação referida no parágrafo anterior, será solicitado, no continente, à assembleia distrital e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à respectiva Secretaria Regional de Finanças, que, no prazo de oito dias, designem os respectivos delegados, de entre os contribuintes do mesmo ramo.

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

| Rendimentos colectáveis anuais | Percentagens |
|--|--------------|
| Até 80 000\$ (isento de imposto) | - |
| Até 100 000\$ | 2 |
| Até 150 000\$ | 4 |
| Até 200 000\$ | 6 |
| Até 300 000\$ | 8 |
| Até 400 000\$ | 10 |
| Até 500 000\$ | 12 |
| Até 600 000\$ | 14 |
| Até 700 000\$ | 16 |
| Até 800 000\$ | 18 |
| Até 900 000\$ | 20 |
| Superior a 900 000\$ | 22 |

§ único.

Art. 38.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 12% ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único.

Art. 57.º

§ 1.º Contar-se-ão juros de 12% ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

§ 2.º

Art. 66.º A falta de entrega nos cofres do Estado das importâncias deduzidas nos termos dos artigos 26.º e 27.º, ou a entrega de quantia inferior à descontada, será punida com multa igual ao quantitativo em falta, no mínimo de 500\$, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 453.º do Código Penal, se houver abuso de confiança.

Art. 67.º A entrega nos cofres do Estado fora do prazo legal das importâncias deduzidas nos termos dos artigos 26.º e 27.º será punida com multa igual a metade dessas importâncias, no mínimo de 250\$.

Art. 2.º É aditado ao Código do Imposto Profissional o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 7-A — Os deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60% terão direito à dedução, na matéria colectável, da importância correspondente a 20% do rendimento líquido, a qual não poderá exceder 60 000\$.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo, deverão os contribuintes juntar à declaração modelo n.º 1 documento comprovativo do grau de invalidez, emitido por entidade competente.

Art. 3.º A tabela das actividades exercidas por conta própria a que se referem os artigos 2.º, alínea c), e 10.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/76, de 28 de Abril, é substituída pela tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1 — As disposições constantes dos artigos 1.º, 5.º, 7.º, 7.º-A e 21.º do Código do Imposto Profissional, segundo a redacção dada pelos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei, e bem assim a tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se refere o artigo anterior, são aplicáveis às remunerações ou rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1978 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerarem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado, nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 29.º do Código, serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas de conformidade com o número anterior serão objecto de liquidação ou restituição, nos termos dos artigos 32.º ou 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPOSTO PROFISSIONAL

Tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se referem os artigos 2.º, alínea c), e 10.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/78

| Actividades | Encargos a considerar no apuramento da matéria colectável (percentagens a aplicar ao rendimento líquido anual) | | | | | |
|--|---|--|---|--|--|---|
| | Deduções mínimas a que se referem o n.º 1.º e o § 1.º do artigo 10.º do Código | | | Deduções fixas a que se referem o n.º 2.º e o § 2.º do artigo 10.º do Código | | |
| | Rendimentos até 500 000\$ | Rendimentos superiores a 500 000\$ e até 1 000 000\$ | Rendimentos superiores a 1 000 000\$ | Rendimentos até 500 000\$ | Rendimentos superiores a 500 000\$ e até 1 000 000\$ | Rendimentos superiores a 1 000 000\$ |
| Agrónomos e técnicos similares: | | | | | | |
| 1.1 — Engenheiros agrónomos e silvicultores | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| 1.2 — Engenheiros técnicos agrários (regentes agrícolas) | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| Arquitectos, engenheiros e técnicos similares: | | | | | | |
| 2.1 — Arquitectos | 16 | 14 | 12 | 12 | 10 | 8 |
| 2.2 — Urbanistas | 12 | 10 | 8 | 10 | 8 | 6 |
| 2.3 — Engenheiros | 16 | 14 | 12 | 12 | 10 | 8 |
| 2.4 — Engenheiros técnicos | 14 | 12 | 10 | 10 | 8 | 6 |
| 2.5 — Topógrafos | 14 | 12 | 10 | 10 | 8 | 6 |
| 2.6 — Desenhadores | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 2.7 — Geólogos | 16 | 14 | 12 | 12 | 10 | 8 |
| 2.8 — Construtores civis diplomados | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| Artistas plásticos e assimilados: | | | | | | |
| 3.1 — Pintores | 14 | 12 | 10 | 10 | 8 | 6 |
| 3.2 — Escultores | 14 | 12 | 10 | 10 | 8 | 6 |
| 3.3 — Decoradores | 10 | 8 | 6 | 10 | 8 | 6 |
| 3.4 — Outros artistas plásticos e assimilados | 10 | 8 | 6 | 10 | 8 | 6 |
| Artistas tauromáquicos: | | | | | | |
| 4.1 — Cavaleiros tauromáquicos | 25 | 21 | 17 | 25 | 21 | 17 |
| 4.2 — Outros toureiros | 12 | 10 | 8 | 10 | 8 | 6 |
| Economistas, contabilistas, actuários e técnicos assimilados: | | | | | | |
| 5.1 — Economistas e consultores fiscais ou técnicos | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| 5.2 — Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 5.3 — Actuários | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos: | | | | | | |
| 6.1 — Enfermeiros | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 6.2 — Fisioterapeutas (a) | 12 | 10 | 8 | 10 | 8 | 6 |
| 6.3 — Parteiras | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 6.4 — Massagistas | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 6.5 — Dietistas | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| 6.6 — Outros técnicos paramédicos | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| Juristas: | | | | | | |
| 7.1 — Jurisconsultos (b) | 8 | 6 | 4 | 12 | 10 | 8 |
| 7.2 — Advogados | 16 | 14 | 12 | 12 | 10 | 8 |
| 7.3 — Solicitadores | 12 | 10 | 8 | 10 | 8 | 6 |
| Médicos e dentistas: | | | | | | |
| 8.1 — Médicos analistas | 22 | 20 | 18 | 14 | 12 | 10 |
| 8.2 — Médicos de clínica geral | 16 | 14 | 12 | 12 | 10 | 8 |
| 8.3 — Médicos cirurgiões | 16 | 14 | 12 | 10 | 8 | 6 |
| 8.4 — Médicos estomatologistas | 22 | 20 | 18 | 20 | 17 | 14 |
| 8.5 — Médicos fisioterapeutas | 22 | 20 | 18 | 20 | 17 | 14 |
| 8.6 — Médicos gastroentologistas | 18 | 16 | 14 | 17 | 14 | 11 |
| 8.7 — Médicos oftalmologistas | 18 | 16 | 14 | 18 | 15 | 12 |
| 8.8 — Médicos otorrinolaringologistas | 18 | 16 | 14 | 17 | 14 | 11 |
| 8.9 — Médicos radiologistas | 30 | 27 | 24 | 28 | 24 | 20 |
| 8.10 — Médicos de outras especialidades | 18 | 16 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 8.11 — Médicos de bordo em navios | 4 | 3 | 2 | 6 | 5 | 4 |
| 8.12 — Dentistas (a) | 22 | 20 | 18 | 18 | 15 | 12 |
| Pessoal de ensino: | | | | | | |
| 9.1 — Explicadores de ensino superior | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 9.2 — Professores e explicadores de outros graus de ensino | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |

| Actividades | Encargos a considerar no apuramento da matéria colectável (percentagens a aplicar ao rendimento ilíquido anual) | | | | | |
|---|--|--|---|--|--|---|
| | Deduções mínimas a que se referem o n.º 1.º e o § 1.º do artigo 10.º do Código | | | Deduções fixas a que se referem o n.º 2.º e o § 2.º do artigo 10.º do Código | | |
| | Rendimentos até 500 000\$ | Rendimentos superiores a 500 000\$ e até 1 000 000\$ | Rendimentos superiores a 1 000 000\$ | Rendimentos até 500 000\$ | Rendimentos superiores a 500 000\$ e até 1 000 000\$ | Rendimentos superiores a 1 000 000\$ |
| 9.3 — Mestres de equitação | 15 | 12 | 10 | 15 | 12 | 10 |
| 9.4 — Mestres de esgrima | 8 | 6 | 4 | 10 | 8 | 6 |
| 9.5 — Mestres de outras artes, desportos ou ofícios | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| Profissionais dependentes de nomeação oficial: | | | | | | |
| 10.1 — Revisores oficiais de contas (c) | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| 10.2 — Agentes oficiais de propriedade industrial | 6 | 4 | 2 | 8 | 6 | 4 |
| 10.3 — Despachantes oficiais | 16 | 14 | 12 | 12 | 10 | 8 |
| 10.4 — Corretores das bolsas | 10 | 8 | 6 | 6 | 4 | 2 |
| Psicólogos, parapsicólogos e astrólogos: | | | | | | |
| 11.1 — Psicólogos | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| 11.2 — Parapsicólogos | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| 11.3 — Astrólogos | 10 | 8 | 6 | 8 | 6 | 4 |
| Químicos: | | | | | | |
| 12.1 — Analistas (a) | 22 | 20 | 18 | 14 | 12 | 10 |
| Sacerdotes: | | | | | | |
| 13.1 — Sacerdotes de qualquer religião | 6 | 4 | 2 | 6 | 4 | 2 |
| Veterinários e técnicos similares: | | | | | | |
| 14.1 — Médicos veterinários | 12 | 10 | 8 | 12 | 10 | 8 |
| 14.2 — Alveitares e castradores de gado | 6 | 4 | 2 | 8 | 6 | 4 |
| Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicas e assimiladas: | | | | | | |
| 15.1 — Administradores de bens alheios e procuradores | 4 | 3 | 2 | 6 | 4 | 2 |
| 15.2 — Afinadores de instrumentos musicais e de precisão | 4 | 3 | 2 | 6 | 4 | 2 |
| 15.3 — Angariadores e comissionista — meros intermediários sem poderes de contratação | 8 | 6 | 4 | 12 | 10 | 8 |
| 15.4 — Dactilógrafos | 4 | 3 | 2 | 6 | 4 | 2 |
| 15.5 — Especialistas de organização e métodos | 8 | 6 | 4 | 8 | 6 | 4 |
| 15.6 — Editores de obras da sua autoria | 20 | 17 | 14 | 8 | 6 | 4 |
| 15.7 — Peritos avaliadores | 4 | 3 | 2 | 6 | 4 | 2 |
| 15.8 — Tradutores profissionais, intérpretes e guias-intérpretes | 6 | 4 | 2 | 8 | 6 | 4 |
| 15.9 — Vedores (pesquisadores de nascentes de águas) | 6 | 4 | 2 | 8 | 6 | 4 |

(a) Que não sejam médicos.

(b) Os professores da Faculdade de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos, escritos, não se consideram exercendo a advocacia (artigo 542.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário), mas sim como exercendo a actividade de jurista.

(c) Compreendem-se nesta actividade os revisores oficiais de contas integrados em conselhos fiscais das empresas.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Decreto-Lei n.º 139/78

de 12 de Junho

As alterações já introduzidas nos códigos dos outros impostos exigem que se modifiquem, para com elas o harmonizar, alguns preceitos do Código do Imposto de Capitais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 38.º, 39.º e 64.º do Código do Imposto de Capitais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte

ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 12 % ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único.

Art. 39.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 100\$.

Art. 64.º

§ único. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100\$.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

Decreto-Lei n.º 140/78

de 12 de Junho

No Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações introduzem-se algumas alterações visando o seu ajustamento a novas situações entretanto surgidas e a sua actualização, nomeadamente o regime de caducidade estabelecido no n.º 4.º do artigo 16.º e o instituto da adopção, para além de alargar as isenções às aquisições de terrenos realizadas por cooperativas agrícolas.

No primeiro caso, em que a isenção atribuída aos adquirentes de habitação própria dependia, entre outros requisitos, da ocupação imediata do imóvel, concede-se agora um prazo de seis meses para o efeito, ao mesmo tempo que se reduz para seis o período de dez anos de residência permanente fixado naquele n.º 4, enquanto que, por outro lado, a verificar-se a perda da isenção, passará a considerar-se o tempo em que efectivamente a habitação foi utilizada, de modo que a sisa a pagar seja proporcional ao número de anos que faltarem para o termo do referido prazo de seis anos.

Quanto às relações derivadas do vínculo da adopção plena, não se levantariam dificuldades de execução, atento o disposto no artigo 1986.º do Código Civil, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, referindo-se, todavia, para evitar quaisquer dúvidas, que os adoptados beneficiam da isenção estabelecida no n.º 2.º do artigo 12.º do Código da Sisa, e definindo ainda as respectivas posições na tabela das taxas a que alude o seu artigo 40.º (v. § 7.º aditado ao artigo 43.º).

Quanto à posição a ocupar nesta tabela pelos interessados, no caso de vínculo de adopção restrita, importa relevar o enquadramento dos adoptados no grupo correspondente a «ascendentes ou entre irmãos», quando até aqui lhes teriam de ser aplicadas as taxas estabelecidas para o último grupo, naturalmente mais gravosas.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 9.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados aos artigos 11.º, 16.º e 43.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações os n.ºs 30.º e 8.º e o § 7.º, respectivamente, sendo ainda acrescentados os artigos 15.º-B, 16.º-A e 158.º-A pela forma seguinte:

Art. 11.º

30.º As aquisições de terrenos realizadas por cooperativas agrícolas como tal reconhecidas, quando destinados à imediata instalação de oficinas tecnológicas, estábulos e outras instalações, ou ainda à sua exploração agrícola.

Art. 15.º-B. A isenção ou a redução da sisa previstas, respectivamente, no artigo 11.º, n.ºs 12.º, alínea c), e 21.º, e no artigo 39.º-A só se efectivarão se as aquisições forem previamente participadas à repartição de finanças do concelho em que estiver situada a habitação a adquirir, mediante declaração em que conste ter o declarante aproveitado ou não anteriormente de idênticos benefícios, juntando-se-lhe, no caso afirmativo, documento comprovativo do pagamento da sisa que for devida por força do disposto no artigo 16.º-A.

§ único. A declaração, de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, será apresentada em duplicado, isenta de selo, e com a assinatura do declarante reconhecida notarialmente ou em face do bilhete de identidade, do qual se fará a competente anotação, restituindo-se o duplicado com recibo da apresentação do original, autenticado com o selo branco da repartição de finanças.

Art. 16.º

8.º Que aos terrenos não foi dado o destino que condicionou a isenção.

Art. 16.º-A. As transmissões de que trata o artigo 11.º, n.ºs 12.º, alínea c), e 21.º, e o artigo 39.º-A deixarão de beneficiar da isenção ou redução da sisa logo que se verifique qualquer dos seguintes factos:

- Que o adquirente não fixou a sua residência permanente na habitação adquirida dentro do prazo de seis meses contado da aquisição;
- Que o adquirente ou o seu agregado familiar não manteve a residência permanente pelo período de seis anos contados da data da aquisição, salvo no caso de falecimento do mesmo adquirente;
- Que o adquirente venha a adquirir, em qualquer tempo, nova habitação para residência permanente com aproveitamento do benefício fiscal correspondente.

§ 1.º Nos casos referidos nas alíneas a) e b) deste artigo, a perda da isenção ou da redução corresponderá, para efeitos de liquidação, ao produto de um sexto da sisa que seria devida, por tantos anos ou fracção quantos os compreendidos entre a data da verificação dos eventos previstos nas mesmas alíneas e o termo do período de seis anos, acrescido de 1 % por cada mês do calendário ou fracção contados desde a data da aquisição até à da verificação daqueles eventos.

§ 2.º No caso da alínea c) ficará sem efeito a correspondente isenção ou redução, procedendo-se à liquidação que porventura se mostre devida nos termos do disposto no parágrafo anterior, e liqui-

dando-se ainda, mas sem aquele agravamento, a sisa ou a parte dela que não tenha sido abrangida pela perda da isenção ou da redução prevista no mesmo parágrafo.

Art. 43.º

§ 7.º Se houver vínculo de adopção plena, nas transmissões do ou para o adoptado serão applicadas as taxas correspondentes como se de filiação natural se tratasse.

No caso de vínculo de adopção restrita, se a transmissão se verificar do adoptante para o adoptado, serão applicáveis as taxas de irmãos; se os bens se transmitirem do adoptante para os descendentes do adoptado e, bem assim, quando a transmissão tenha lugar deste ou de seus descendentes para o adoptante, aplicar-se-ão as taxas correspondentes a «outras quaisquer pessoas».

Art. 158.º-A. A falta de apresentação da declaração referida no artigo 15.º-B e as inexactidões ou omissões nela praticadas serão punidas com a multa de 1000\$ a 10 000\$, sem prejuízo da sisa que se mostrar devida.

Art. 2.º É modificada a redacção do corpo do artigo 7.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 12.º, do corpo do artigo 15.º-A e n.º 1.º do seu § único, do corpo do artigo 16.º, do n.º 4.º e § 2.º do mesmo artigo, do n.º 2.º do artigo 21.º, dos §§ 1.º e 2.º do artigo 39.º-A, do corpo do artigo 43.º e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, do § 3.º do artigo 67.º, do corpo do artigo 73.º, do corpo do artigo 74.º e seus §§ 2.º e 3.º, do artigo 91.º, do corpo dos artigos 100.º e 113.º, dos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 115.º, do artigo 118.º, do § 3.º do artigo 120.º, do n.º 1.º do artigo 123.º e do corpo dos artigos 131.º e 153.º, pela forma seguinte:

Art. 7.º A sisa e o imposto sobre as sucessões e doações são devidos por aqueles para quem se transmitirem os bens.

Consideram-se transmitidos para o cônjuge que estiver mais próximo, por parentesco ou vínculo de adopção, os bens doados ou deixados ao outro cônjuge, ou a ambos, quando comunicáveis, salvo se os dois beneficiarem de igual isenção ou lhes competir a mesma taxa.

Art. 12.º

2.º As transmissões a favor dos filhos ou dos adoptados no caso de adopção plena, ou dos seus descendentes quando aqueles já tenham falecido, até ao valor de 200 000\$ dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do mesmo ascendente ou adoptante, bem como as transmissões a favor do cônjuge, até ao valor de 100 000\$;

3.º As transmissões por morte a favor de ambos os ascendentes no 1.º grau ou do sobrevivente, compreendidos os adoptantes no caso de adopção plena, até ao valor de 100 000\$, dos bens adquiridos do mesmo descendente ou adoptado;

Art. 15.º-A. As isenções previstas nos n.ºs 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º do artigo 11.º serão reconhecidas, a requerimento dos interessados, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sobre informação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos os serviços competentes do Ministério ou Ministérios que superintendem nas actividades respectivas.

§ único.

1.º Nos casos dos n.ºs 26.º e 30.º do artigo 11.º, conterá a indicação especificada do destino previsto para cada imóvel;

Art. 16.º As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, alíneas a) e c), 21.º, 25.º, 26.º e 30.º do artigo 11.º e 7.º do artigo 12.º deixarão de beneficiar da isenção logo que se verificar, respectivamente:

4.º Que em relação ao adquirente ocorre qualquer dos factos previstos no artigo 16.º-A;

§ 2.º A justificação a que alude o n.º 1.º deste artigo será requerida, fundamentadamente, dentro do prazo de trinta dias, contados do termo do prazo de dois anos ali fixado.

Art. 21.º

2.º Se o proprietário pretender, antes da consolidação, alienar por qualquer título o seu direito, só o poderá fazer depois de lhe ter sido liquidado imposto como se então se efectuasse a consolidação, mas apenas sobre o valor da sua propriedade nessa altura. Sobre o mesmo valor incidirá o imposto, no caso de o proprietário querer satisfazê-lo antes da consolidação.

Se a alienação for por título gratuito, o imposto devido pelo novo proprietário será pago quando a consolidação se efectuar e pelo valor que os bens então tiverem, applicando-se a taxa que responder ao seu grau de parentesco ou ao vínculo da adopção com o autor da liberalidade;

Art. 39.º-A.

§ único. O adquirente da habitação perderá o benefício referido neste artigo, nos termos e condições previstos no artigo 16.º-A.

Art. 43.º Os graus de parentesco regulam-se pelas disposições dos artigos 1579.º e seguintes do Código Civil e são referidos à data em que, segundo a lei civil, se tenha verificado a transmissão.

§ 2.º Quando, nos termos do artigo 7.º, as transmissões a favor de cônjuges, ou de um cônjuge parente por afinidade, houverem de considerar-se transmissões a favor do cônjuge que estiver mais próximo, por parentesco ou vínculo de adopção, o imposto será calculado pela taxa que a este competir.

§ 3.º Nas transmissões de bens com o encargo de pensão o imposto relativo a esta determinar-

-se-á segundo o grau de parentesco ou o vínculo de adopção entre o autor da sucessão ou doador e o pensionista.

§ 4.º O imposto devido por quem beneficiar do repúdio da herança ou legado calcular-se-á pela maior das taxas de entre a que competiria ao repudiante e a que competir ao beneficiário, segundo o respectivo grau de parentesco ou vínculo de adopção com o autor da sucessão.

Se o repúdio do usufruto aproveitar ao proprietário, este pagará logo imposto pela consolidação; mas, na parte correspondente ao valor actual do usufruto, calculado nos termos da regra 5.ª do artigo 31.º, observar-se-á, quanto à taxa, o disposto neste parágrafo.

§ 5.º Nas substituições fideicomissárias as taxas serão as correspondentes ao grau de parentesco ou ao vínculo de adopção entre o doador ou testador e o fiduciário e entre aquele e o fideicomissário.

Art. 67.º

§ 3.º Quando o interessado reconhecer que lhe é insuficiente o prazo fixado neste artigo para a apresentação da relação dos bens, poderá requerer ao chefe da repartição de finanças, por uma ou mais vezes, a prorrogação desse prazo até cento e oitenta dias, indicando os motivos que obstam à apresentação.

Art. 73.º Quando houver inventário, o escrivão de direito que nele intervier remeterá, em duplicado, à repartição de finanças competente, por intermédio da secretaria judicial, no prazo de trinta dias contados da data da sentença que julgou definitivamente as partilhas, uma participação circunstanciada, contendo o nome do inventariado e os do cabeça-de-casal, herdeiros e legatários, respectivo grau de parentesco ou vínculo de adopção e bens que ficaram pertencendo a cada um, com a especificação do seu valor.

Se o inventário for arquivado antes da sua conclusão, será este facto comunicado à repartição de finanças no prazo de oito dias.

Art. 74.º Se a transmissão for sujeita a imposto e o grau de parentesco ou vínculo de adopção entre o doador ou autor da sucessão e o donatário, herdeiro ou legatário não estiver já provado em outro processo existente na repartição de finanças ou não constar da relação ou da participação referidas nos artigos 71.º e 73.º, o chefe da repartição de finanças notificará o donatário, o testamenteiro ou o cabeça-de-casal, havendo-os, o herdeiro ou o legatário, para apresentar, dentro do prazo adrede fixado, mas nunca inferior a oito nem superior a trinta dias, a prova legal do seu parentesco ou vínculo da adopção.

§ 2.º Se não for devidamente feita a prova do parentesco ou do vínculo de adopção dentro do prazo estabelecido nos termos do corpo deste artigo, o imposto será liquidado como a estranho,

ressalvando-se, porém, o direito à restituição da diferença, no caso de o interessado provar justo impedimento ou falta de notificação, a si ou ao seu representante.

§ 3.º Não sendo devido imposto, o chefe da repartição de finanças requisitará ao respectivo conservador, para prova do grau de parentesco ou vínculo de adopção do interessado isento, a certidão do seu registo do estado civil, salvo se aquele fizer essa prova voluntariamente, mediante a apresentação de cédula pessoal ou bilhete de identidade.

O conservador do registo civil terá de remeter dentro de quinze dias a certidão requisitada, que será isenta de selo e emolumentos, mas não poderá ser utilizada para outro efeito.

Art. 91.º No caso de ficar sem efeito a redução da sisa, nos termos dos artigos 38.º, § 2.º, ou 39.º-A, § único, ou a isenção da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações nos termos dos artigos 16.º, § 1.º, 16.º-A e 17.º, deverão as pessoas ou entidades sujeitas ao seu pagamento solicitar, dentro de trinta dias, a respectiva liquidação, salvo quando for de observar o § 2.º do artigo 16.º-A, em que a liquidação será pedida antes da nova aquisição.

Art. 100.º A liquidação de custas será feita pela aplicação de uma taxa fixa por folha do processo e de uma percentagem adicional sobre o seu valor, de harmonia com a seguinte tabela:

| Valor do processo | Taxa fixa por folha do processado | Percentagem adicional |
|-------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| Até 10 000\$ | - | 0,60 |
| Mais de 10 000\$ a 50 000\$ | - | 1,20 |
| Mais de 50 000\$ a 100 000\$ | 7\$50 | 1,80 |
| Mais de 100 000\$ a 200 000\$ | - | 2,40 |
| Superior a 200 000\$ | - | 3 |

Art. 113.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da sisa ou do imposto devidos, a estes acrescerá o juro de 12% ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

Art. 115.º

3.º Se os bens se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, assim como se houver de exigir-se o imposto pela diferença de taxas, nos termos do § 2.º do artigo 38.º e § único do artigo 39.º-A, a sisa deverá ser paga dentro de trinta dias, contados da assinatura do respectivo auto, da sentença que julgar a transacção ou da data em que a redução da taxa ficar sem efeito, salvo quando for de observar o § 2.º do artigo 16.º-A, em que o pagamento será efectuado antes da nova aquisição.

5.º Se caducar qualquer isenção nos termos dos artigos 16.º, seu § 1.º, 16.º-A e 17.º, a sisa deverá ser paga dentro do mesmo prazo de trinta dias, a contar da data em que a isenção ficar sem efeito, salvo quando for de observar o § 2.º do artigo 16.º-A, em que o pagamento será efectuado antes da nova aquisição.

Art. 118.º Nas arrematações de bens do Estado, quando for autorizado o pagamento do preço em prestações semestrais, a sisa poderá ser paga em prestações cobráveis nos mesmos prazos, que vencerão o juro anual de 12 %.

Nenhuma das prestações poderá ser inferior a 500\$, e vencida e não paga qualquer delas, consideram-se logo vencidas todas as restantes.

Art. 120.º

§ 3.º Nenhuma prestação deverá ser inferior a 500\$, acrescendo à primeira as fracções resultantes do arredondamento em escudos de todas elas, e o imposto correspondente à transmissão de móveis, quando não seja prestada caução nos termos do parágrafo anterior.

Art. 123.º

§ 1.º Se o usufruto for vitalício, ou temporário por vinte ou mais anos, dividir-se-á a importância do imposto em vinte anuidades; se for temporário por menos de vinte anos, dividir-se-á em tantas anuidades quantos os anos por que o usufruto deva durar. Nenhuma das anuidades, porém, poderá ser inferior a 100\$.

Art. 131.º Quando for devida sisa ou haja isenção desta nos termos do artigo 11.º, n.ºs 12, alínea c), e 21, os notários e outros funcionários que desempenhem funções notariais não poderão lavrar as escrituras sem que lhe seja apresentado, respectivamente, o correspondente conhecimento para efeitos do artigo 62.º do Código do Notariado, ou o duplicado da declaração mencionada no artigo 15.º-B, que serão arquivados.

Caso se alegue extravio, os referidos documentos poderão ser substituídos, conforme os casos, por certidão do pagamento da sisa contendo o teor do termo de declaração prestada ou da guia apresentada para efeitos da liquidação, ou por certidão do teor da declaração entregue para efeitos da isenção.

Art. 153.º Se antes de decorridos vinte anos sobre a transmissão vier a verificar-se a condição resolutiva, for revogada a doação nos termos dos artigos 970.º e 1765.º do Código Civil, houver devolução de bens ou caducar a doação nos termos do artigo 2002.º-D, n.ºs 2 e 3 daquele diploma, tiverem os sucessores do ausente, ou as pessoas chamadas em sua vez, de entregar quaisquer bens, poderá obter-se, por meio de reclamação ordinária ou de impugnação judicial, a anulação proporcional da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações.

Os prazos para deduzir a reclamação ou a impugnação com tais fundamentos contam-se a partir da ocorrência do facto.

Art. 3.º — 1 — O disposto no artigo 16.º-A retrotrai os seus efeitos às aquisições efectuadas com o benefício da isenção ou da redução da sisa, anteriormente à entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — As modificações introduzidas no § 3.º do artigo 120.º e n.º 1.º do artigo 123.º aplicam-se às transmissões ocorridas depois da entrada em vigor deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 141/78

de 12 de Junho

Em execução do disposto nas alíneas d) e g) do artigo 9.º da lei sobre o Orçamento Geral do Estado para 1978, Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, são revistas pelo presente diploma as normas tributárias em matéria de contribuição predial, de conformidade com os critérios ali definidos. São de assinalar as alterações que visam integrar a política de relançamento da construção civil e de fomento da habitação através da actualização dos rendimentos dos prédios urbanos destinados a habitação e susceptíveis de serem isentos da contribuição predial e da revisão dos escalões das isenções, assim como de um esquema de redução de taxas aplicáveis a prédios novos nos seus primeiros anos. Para além de outras alterações que tornam a aplicação da lei mais realista e prática, também se dá cumprimento à indicação de dar tratamento fiscal menos oneroso aos imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, embora, por enquanto, só a nível de permissão da dedução de despesas com critério mais amplo. Quanto à revisão dos benefícios fiscais referidos na alínea d) do citado artigo, encontra-se em estudo o novo esquema de isenções, o qual será objecto de portaria a publicar brevemente.

Aproveita-se a oportunidade para modificar alguns preceitos do respectivo Código com vista ao seu aperfeiçoamento e simplificação e à realização de maior justiça fiscal dentro do actual contexto sócio-económico.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados os artigos 219.º-A, 219.º-B e 260.º-A ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, passando os seus artigos 7.º, 8.º, 12.º, 17.º, 22.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 53.º, 59.º, 66.º a 70.º, 72.º a 78.º, 80.º, 89.º a 91.º, 94.º, 95.º, 97.º, 103.º, 112.º, 114.º, 123.º, 144.º, 151.º, 190.º,

195.º, 220.º, 277.º, 289.º, 298.º, 301.º e 304.º a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

5.º Os sindicatos e as associações de agricultores, comerciantes, industriais e profissionais livres, quanto ao rendimento dos prédios ou parte dos prédios destinados à directa e imediata realização dos seus fins;

8.º O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

10.º As pessoas singulares ou colectivas que cederem gratuitamente prédios, ou parte de prédios, que se destinem a serviços públicos, às associações humanitárias e aos organismos oficiais, oficializados ou particulares de beneficência, assistência ou caridade, à habitação de pobres e indigentes, a escolas, museus ou outras instituições de interesse público e social, com referência aos rendimentos dos prédios ou partes de prédios cedidos.

Art. 8.º O direito às isenções a que aludem os n.ºs 1.º, 2.º, 6.º e 8.º do artigo anterior será reconhecido oficiosamente, sempre que se verifique inscrição na matriz em nome das entidades neles referidas, e o direito às restantes isenções do mesmo artigo, com excepção das dos n.ºs 3.º e 11.º, será reconhecido pelo chefe da repartição de finanças da área da situação dos prédios, a pedido dos proprietários, em requerimento devidamente documentado.

Art. 12.º

7.º

a) Pelo prazo de dez anos, a contar da data da aquisição, ou, na hipótese de serem construídos pelos próprios, desde a data em que sejam considerados habitáveis nos termos do artigo 20.º, se o seu rendimento colectável não exceder a importância de 60 000\$;

b) Pelo período de cinco anos, nas mesmas condições da alínea anterior, se o rendimento exceder 60 000\$, mas não for superior a 100 000\$.

§ 4.º Para execução do disposto no n.º 7.º, observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições do artigo 25.º, designadamente do seu § 2.º, tendo, porém, em consideração o seguinte:

a) Para ter direito à isenção pelos períodos fixados nas alíneas a) ou b) do n.º 7 do presente artigo, o proprietário ou o seu agregado familiar deverão instalar-se no prédio, com residência permanente, no prazo de noventa dias contados da data da aquisição ou, sendo construído

pelo seu proprietário, da data em que o imóvel for considerado habitável nos termos do artigo 20.º;

b) Se a instalação, como residência permanente, se verificar posteriormente ao prazo estabelecido na alínea anterior, a isenção abrangerá apenas o período compreendido entre a data da instalação e aquela em que findaria se a habitação tivesse sido ocupada no prazo de noventa dias previsto na alínea anterior;

c) Se o proprietário só ulteriormente adquirir a qualidade de funcionário público ou administrativo ou de beneficiário ou sócio de instituição de previdência, a isenção abrangerá apenas o período compreendido entre a data em que adquirir tal qualidade e aquela em que findar o prazo contado de harmonia com a alínea a).

Art. 17.º Os rendimentos dos prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada a habitação, serão isentos temporariamente de harmonia com o rendimento colectável resultante da renda anual estabelecida nos contratos, quando arrendados os prédios ou as suas habitações, ou o resultante do valor locativo, quando não arrendados, variando o período da isenção, por escalões, na razão inversa do rendimento e tendo em atenção as localidades da situação dos prédios e o número de compartimentos de cada habitação.

§ 1.º A duração das isenções constará de tabela aprovada pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Ministério da Habitação e das Obras Públicas, e será fixada entre quatro e doze anos, tendo em conta, designadamente, as circunstâncias seguintes:

a) Maior ou menor gravidade do problema habitacional nos diversos núcleos urbanos;

b) Exigências do nível de vida das localidades e categoria administrativa destas;

c) O plano director de Lisboa, em relação à capital, e, quanto a outros agregados populacionais, os planos urbanísticos ou de ordenamento regional, já em vigor ou a aprovar;

d) Imposições resultantes da reorganização industrial;

e) Características das habitações e sua adaptação às necessidades familiares decorrentes das condições locais, dentro dos escalões de renda mais adequados.

Art. 22.º As isenções referidas nos artigos 17.º e 21.º caducam, independentemente de quaisquer formalidades, em relação às habitações da unidade isenta que tenham sido arrendadas por mais do que a renda ou o valor locativo em que assentou a concessão do benefício.

Art. 44.º

§ 1.º Normalmente escolher-se-ão por cada classe das parcelas e das árvores dispersas parcelas ou árvores tipo, para confronto, no serviço de distribuição de todas as da freguesia ou da zona de freguesia.

Art. 46.º As parcelas escolhidas para tipo procurarão objectivar as variações dos limites de produtividade da respectiva classe, não devendo a escolha recair sobre parcelas de terreno heterogéneo.

Art. 49.º A distribuição das parcelas e árvores dispersas será feita em cada freguesia por um perito, com a colaboração facultativa dos membros da junta cadastral concelhia e dos interessados.

§ único. A nomeação dos peritos distribuidores recairá em engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores ou regentes agrícolas.

Art. 50.º No serviço de distribuição, o perito será acompanhado de um informador por ele escolhido de entre os nomes de uma lista tríplice, organizada e apresentada pela junta de freguesia.

§ único. Se nenhuma das pessoas incluídas na lista revelar idoneidade para o exercício das funções ou a lista não tiver sido apresentada em devido tempo, o perito escolherá livremente quem possa desempenhá-las.

Art. 53.º Quando, no acto da distribuição, o perito encontrar uma ou mais parcelas ou árvores em circunstâncias excepcionais, não previstas no momento em que se tenham organizado os quadros de qualificação e classificação e de tarifas e que influam no seu rendimento, mencionará esse facto no registo e proporá à junta cadastral concelhia as alterações a efectuar, devendo a mesma junta pronunciar-se sobre essa proposta.

§ único. Quando se encontrarem já organizados os quadros referidos no corpo deste artigo e os mesmos houverem subido ao Conselho de Cadastro, a junta enviará a este Conselho a proposta com o seu parecer.

Art. 59.º

§ 1.º O montante dos encargos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.º será fixado segundo os usos locais, a sua real constatação e tendo em conta os preços de custo dos factores na exploração.

§ 2.º As contas de cultura poderão ser apresentadas abreviadamente por grupos de factores de produção ou por operações culturais.

Art. 66.º As despesas de administração serão as relativas à direcção da exploração, devendo exprimir-se em percentagem calculada sobre a soma das restantes despesas; esta percentagem não poderá ser superior a 5%.

Art. 67.º A taxa de juro correspondente ao capital de exploração será a dos empréstimos dos organismos oficiais para fins da respectiva cultura, com o limite máximo de 7%.

Art. 68.º O lucro da exploração, para efeito da determinação da renda fundiária, será convencional e fixado em 10% do rendimento líquido cadastral da cultura.

Art. 69.º

§ 3.º O rendimento colectável das edificações localizadas em prédios rústicos e que não forem classificadas pelos serviços do Instituto Geográfico e Cadastral como dependências agrícolas será determinado por inspecção directa pelas comissões de avaliação concelhias referidas no artigo 131.º; todavia, tais edificações poderão, a requerimento do contribuinte e confirmada a sua utilização exclusiva como dependências agrícolas, ser como tal inscritas na matriz predial rústica.

Art. 70.º

§ único. A tarifa de qualquer qualidade e classe não poderá ser inferior à estimada para a pastagem espontânea capaz de ser produzida nessa terra.

Art. 72.º Os quadros de qualificação e classificação e de tarifas serão organizados, dentro dos prazos fixados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, pelo presidente da junta cadastral concelhia, com a colaboração dos membros da junta.

§ 1.º Sempre que possível, a organização dos quadros far-se-á por regiões, abrangendo um ou vários concelhos com características ecológicas e económicas homogéneas, que serão definidas pelos serviços técnicos de avaliação do Instituto Geográfico e Cadastral, depois de ouvido o Conselho de Cadastro.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os quadros serão organizados pelos presidentes das juntas cadastrais concelhias dos diversos concelhos abrangidos pela mesma região, com a colaboração dos membros das respectivas juntas.

§ 3.º Estes quadros incluirão, para cada freguesia, uma relação das qualidades culturais de interesse económico, a sua divisão em classes, se for caso disso, e as respectivas tarifas.

§ 4.º As tarifas serão calculadas tomando para padrão o tipo de exploração mais generalizado, tanto técnica como economicamente.

Art. 73.º Para a execução do disposto no artigo anterior, o presidente ou os presidentes, com a colaboração de um dos vogais de cada junta cadastral por estas escolhido, o concurso de informadores locais e a assistência facultativa dos membros das juntas de freguesia respectivas, estudarão os terrenos e colherão as informações necessárias, tendo em atenção o disposto nos artigos 41.º e 46.º

Art. 74.º Por aviso-circular, a junta cadastral concelhia convocará a câmara municipal, os organismos regionais da lavoura e as juntas de freguesia, convidando ainda as entidades e as pessoas que melhor entender para, em reunião conjunta, a esclarecerem e apresentarem as sugestões que julgarem convenientes acerca dos elementos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º A câmara municipal, os organismos regionais da lavoura e as juntas de freguesia poderão fazer-se representar por qualquer dos seus membros.

Art. 75.º O presidente da junta cadastral concelhia, tomando em consideração todos os elementos obtidos nos termos dos artigos anteriores, organizará um projecto de quadros de qualificação e classificação e de tarifas, que, depois de apreciado pelos membros da junta cadastral concelhia, enviará ao Instituto Geográfico e Cadastral.

§ único.

4.º Sugerir alterações aos processos usados na elaboração dos quadros de qualificação e classificação e de tarifas.

Art. 76.º O presidente da junta cadastral concelhia, não concordando com as observações feitas ou se o achar conveniente, justificará em relatório anexo as opções tomadas para, em última instância, serem julgadas pelo Conselho de Cadastro.

§ único. Sobre estes mesmos assuntos, poderão pronunciar os membros da junta cadastral concelhia no acto da reclamação dos quadros de qualificação e classificação e de tarifas.

Art. 77.º O presidente da junta cadastral concelhia elaborará os quadros de qualificação e classificação e de tarifas com as alterações eventualmente introduzidas no projecto e expedirá aviso aos restantes membros da junta para que possam examinar os mesmos quadros e deles reclamar.

§ único. Os membros da junta cadastral concelhia, no acto da reclamação e para a fundamentar, poderão juntar ao processo os documentos que entenderem.

Art. 78.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá ser previamente presente à aprovação do Conselho de Cadastro, para cada freguesia, o quadro de qualificação e classificação, independentemente da aprovação final do quadro de tarifas.

Art. 80.º Junto do Instituto Geográfico e Cadastral continuará a funcionar o Conselho de Cadastro, com a constituição, atribuições e competência definidas em legislação própria.

§ único. As juntas cadastrais concelhias, na qualidade de organismos destinados a colaborar na organização do cadastro, dependem do Instituto Geográfico e Cadastral e, no desempenho das suas funções, devem seguir as normas e critérios pelo mesmo estabelecidos.

Art. 89.º A junta cadastral concelhia é composta por sete membros, nomeados pelo Instituto Geográfico e Cadastral. O presidente é escolhido pelo mesmo Instituto; o secretário, funcionário da repartição de finanças da sede do concelho, é escolhido pelo director de finanças; três vogais são indicados, respectivamente, pela câmara municipal, pela lavoura regional e pelo Ministério da

Agricultura e Pescas; os dois restantes vogais, em representação dos contribuintes das freguesias, serão escolhidos pelos outros membros da junta cadastral concelhia.

§ 1.º A nomeação dos presidentes das juntas cadastrais concelhias deverá recair em engenheiros agrónomos ou silvicultores.

§ 2.º A indicação do vogal por parte do Ministério da Agricultura e Pescas deverá recair num técnico dos serviços oficiais regionais.

Art. 90.º A junta cadastral concelhia deverá:

1.º Apreciar, para cada freguesia, os quadros de qualificação e classificação e de tarifas.

§ único. Os membros da junta cadastral concelhia poderão reclamar dos quadros de qualificação e classificação e de tarifas perante o Conselho de Cadastro.

Art. 91.º A junta cadastral concelhia reunir-se-á em sessão, com a maioria dos seus membros, quando o julgar conveniente, mesmo sem a presença do presidente, assumindo neste caso a orientação dos trabalhos o vogal indicado pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

§ 1.º No caso de ausência do secretário, o presidente, ou, na falta deste, o vogal do Ministério da Agricultura e Pescas, designará de entre os vogais presentes quem deva exercer essas funções.

§ 2.º Havendo empate, o presidente, ou, na sua ausência, o vogal referido no parágrafo anterior, terá voto de qualidade.

Art. 94.º O presidente da junta cadastral concelhia reclamará oficiosamente para o Conselho de Cadastro da organização dos quadros de qualificação e classificação e de tarifas, sempre que deles não tenha havido reclamação por parte dos membros da junta cadastral concelhia.

Art. 95.º A junta cadastral concelhia, quando o entenda necessário, requisitará o auxílio da autoridade policial e solicitará a colaboração dos funcionários das repartições de finanças, podendo convidar para assistirem às sessões os vereadores da câmara municipal e os proprietários que julgue mais indicados para a esclarecerem.

§ único. A junta cadastral concelhia ou os peritos do Instituto Geográfico e Cadastral poderão solicitar à junta de freguesia informações e esclarecimentos sobre assuntos relacionados com as operações cadastrais, assim como pedir para organizar a lista triplíce a que se refere o artigo 50.º

Art. 97.º Os membros da junta cadastral concelhia poderão reclamar, perante o Conselho de Cadastro, dos quadros de qualificação e classificação e de tarifas de todas as freguesias do concelho, no prazo de dez dias, a contar da data da recepção do aviso a que se refere o artigo 77.º

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado, a pedido dos interessados, por períodos cuja soma não exceda vinte dias.

§ 2.º O prazo de reclamação considerar-se-á extinto desde que os membros da junta apresentem declaração escrita de que não pretendem usar do direito de reclamação.

Art. 103.º Os termos do processo de reclamação, incluindo as guias de depósito prévio a efectuar na Caixa Geral de Depósitos pelos reclamantes, serão escritos em papel de formato legal e isentos de imposto do selo.

Art. 112.º

§ único. As remunerações e abonos dos membros das juntas cadastrais concelhias e dos informadores regionais serão fixados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, por proposta do Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 114.º Quando um prédio, ou parte dele, for arrendado por quantia inferior a dois terços da última renda anual convencionada, ou do valor locativo, se não se encontrava anteriormente em regime de arrendamento, ter-se-á como não arrendado para efeito de contribuição predial, salvo se tiver ocorrido uma baixa geral do nível das rendas ou o arrendamento tiver resultado de facto anómalo, a comprovar pelo contribuinte.

Art. 123.º

§ 1.º As divisões ou andares não arrendados durante todo ou parte do ano a que o lançamento respeite, e que não devam considerar-se devolutos nos termos do artigo 120.º, serão inscritos no respectivo verbete pelos correspondentes valores locativos que constem da matriz.

§ 2.º Quando a tributação tiver por base as rendas recebidas, os abatimentos referidos no artigo 121.º recaem apenas sobre o valor de tais rendas, e não sobre o das rendas anuais convencionadas.

Art. 144.º

9.ª A declaração para despesas de conservação não poderá ser superior a 30 % do rendimento líquido anual atribuído ao prédio.

Art. 151.º

§ único. Se, depois de ouvida a fiscalização, esta não atribuir ao prédio rendimento superior a 500\$, o chefe da repartição de finanças poderá dispensar a sua avaliação, observando neste caso o disposto no § único do artigo 129.º

Art. 190.º

§ 1.º Os peritos que procedam às alterações previstas neste artigo poderão, quando se justifique, actualizar a planta cadastral para além das alterações requeridas, com excepção de estremas com outros proprietários.

§ 2.º Na divisão de prédios, a requerimento dos interessados, o perito poderá corrigir a distribuição das parcelas divididas.

§ 3.º Nas alterações poderão ser fixadas tarifas de qualidades e classes não consideradas nos qua-

dro primitivos, por analogia com outras semelhantes de freguesias próximas, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º e depois de aprovadas pelo Conselho de Cadastro.

§ 4.º Todos os actos relacionados com as alterações previstas neste artigo e que dependam de intervenção do Instituto Geográfico e Cadastral só se tornarão definitivos depois de efectuadas as actualizações nos mapas parcelares.

Art. 195.º Até ao fim do mês de Janeiro do

ano seguinte àquele em que as parcelas dos prédios rústicos tenham deixado de ser aplicadas às culturas constantes da respectiva inscrição matricial, ou os limites dos prédios hajam sido modificados, deverão os titulares do direito aos rendimentos apresentar, quanto a cada prédio, na repartição de finanças competente, declaração das alterações ocorridas, a fim de se promover, sem demora, nova distribuição das parcelas.

Art. 219.º-A. É permitido deduzir ao rendimento colectável dos imóveis classificados como

monumentos nacionais ou de interesse público, nos termos do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, o custo das obras de conservação determinadas pelo artigo 44.º do mesmo diploma, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 116-B/76, de 9 de Fevereiro, na parte em que não for subsidiado pelo Estado.

Art. 219.º-B. Para o efeito do disposto no artigo anterior só são dedutíveis os custos das obras ordenadas pelas entidades competentes e por elas fiscalizadas, efectivamente pagas pelos proprietários ou usufrutuários, devendo a dedução ser solicitada ao chefe da repartição de finanças da respectiva área até 31 de Janeiro do ano seguinte ao do pagamento, em requerimento acompanhado dos documentos comprovativos das despesas feitas, devidamente autenticados por aquelas entidades.

§ 1.º No caso de os custos das obras feitas excederem o rendimento colectável do prédio no ano em que forem pagos, permitir-se-á o reporte, para o ano ou anos seguintes, do excedente dos custos.

§ 2.º Não se considera efectivamente suportado pelo contribuinte o custo dos encargos quando tenha sido requerido ou outorgado subsídio do Estado e enquanto não estiver decidido qual a parte do custo que será definitivamente suportada pelo contribuinte, devendo, nestes casos, o requerimento para a dedução ser apresentado até 31 de Janeiro do ano seguinte ao da solução da pendência.

Art. 220.º A taxa da contribuição predial rústica é de 10 %; a da contribuição predial urbana é de 13 %, exceptuados os casos previstos no § 1.º do presente artigo.

§ 1.º As taxas da contribuição predial urbana, quando o correspondente valor locativo ou a renda recebida dos prédios situados no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exceda o quantitativo global de

360 000\$ por cada titular do direito ao respectivo rendimento, serão as seguintes:

- a) Até 360 000\$ — 13 %;
- b) Até 600 000\$ — 16 %;
- c) Superior a 600 000\$ — 20 %.

§ 2.º Para efeitos do englobamento a que se refere o parágrafo anterior, ter-se-á em consideração o seguinte:

- a) Serão atribuídos ao cônjuge marido os rendimentos dos prédios comuns do casal, devendo os rendimentos que, nos termos da lei, sejam considerados próprios da mulher ser englobados em nome desta;
- b) Os rendimentos dos prédios urbanos isentos de contribuição serão considerados apenas para efeitos de determinação da taxa aplicável.

§ 3.º Da aplicação das taxas estabelecidas no § 1.º não poderá resultar contribuição predial, em verba principal, que deixe ao contribuinte importância líquida menor do que aquela que lhe ficaria se o valor locativo ou a renda recebida correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

§ 4.º Quando, por inobservância do disposto no § 3.º, tenha sido liquidada importância global superior à devida, será a diferença anulada oficiosamente ou a requerimento do contribuinte, competindo à repartição de finanças da área do domicílio do contribuinte promover as necessárias diligências junto das repartições de finanças competentes para a liquidação.

§ 5.º Os contribuintes abrangidos pelo regime estabelecido no § 1.º devem apresentar na repartição de finanças da área do seu domicílio, durante o mês de Janeiro de cada ano, declaração, em duplicado, donde constem, em relação ao ano anterior, os elementos necessários à determinação das taxas, designadamente a identificação matricial dos prédios ou partes de prédios que lhes pertençam, os respectivos valores locativos ou rendas recebidas e os nomes em que é liquidada a contribuição predial.

§ 6.º Em face da declaração referida no § 5.º, a repartição de finanças onde a mesma for apresentada apurará a taxa aplicável, a qual, por sua vez, será comunicada imediatamente às repartições de finanças da área da situação dos prédios, para efeito da liquidação da contribuição predial e respectivos adicionais que ali se mostrem devidos.

Art. 260.º—A. Os chefes das secretarias das câmaras municipais e, em Lisboa e Porto, as direcções de serviços competentes remeterão, no princípio de cada trimestre, aos chefes das repartições de finanças da situação dos prédios, relações separadas de todas as licenças concedidas no trimestre anterior, relativas a prédios urbanos, distinguindo: as de habitação ou ocupação; as de cons-

trução, reedificação, modificação ou ampliação; as de demolição, e as de quaisquer outras obras.

Art. 277.º

§ único. Estas reclamações poderão ser apresentadas verbalmente no prazo previsto no artigo 151.º e nas condições ali estabelecidas e poderão ser resolvidas de harmonia com o disposto no § único do mesmo artigo.

Art. 289.º

§ único. Contra as decisões referidas neste artigo poderão os contribuintes deduzir impugnação, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, no prazo de oito dias, com excepção das relativas a reclamação com fundamento no erro das características agrárias dos prédios previsto no n.º 10.º do artigo 269.º, hipótese em que os contribuintes podem recorrer, no prazo de quinze dias, para o Conselho de Cadastro.

Art. 298.º Se o contribuinte declarar, nos termos dos artigos 116.º e 117.º, renda inferior à convencionada, o arrendatário ou sublocatário ficam desobrigados do pagamento de qualquer renda até que o locador ou sublocador procedam, junto da repartição de finanças competente, à correcção da sua declaração, em termos de se tornar inteiramente exacta.

§ 3.º Regularizada a declaração, será expedido aviso ao arrendatário ou sublocatário a comunicar que cessa a desobrigação referida no corpo do artigo.

Art. 301.º A falta de apresentação das declarações a que se referem os artigos 213.º e 214.º é punida com multa igual à contribuição predial correspondentemente aos meses que tenham decorrido depois de findos os prazos estabelecidos nos citados artigos, até ao mês, inclusive, em que as reclamações forem apresentadas, ou igual à que seria de liquidar se o prédio não gozasse de isenção.

§ único. A entrega das declarações referidas nos artigos 213.º e 214.º fora dos prazos ali estabelecidos, mas antes de iniciado procedimento para aplicação das multas, ou no caso de já terem sido apresentados os elementos a que se refere o artigo 116.º, é punida com multa igual a metade da contribuição calculada na mesma base definida no corpo do presente artigo.

Art. 304.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida nos artigos anteriores será aplicada multa de 200\$ a 10 000\$.

Art. 2.º São revogados os artigos 87.º e 88.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Art. 3.º — 1 — As alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente decreto-lei ao artigo 220.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola são aplicáveis aos rendimentos dos anos de 1977 e seguintes.

2 — Relativamente às liquidações da contribuição predial urbana do ano de 1977, nas quais não tenha sido possível observar o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 220.º do Código, segundo a redacção dada pelo presente decreto-lei, deverão os serviços promover, oficiosamente, as respectivas rectificações.

Art. 4.º O disposto nos artigos 219.º-A e 219.º-B do Código, aditados pelo artigo 1.º deste decreto-lei, é aplicável às obras de conservação efectuadas desde o ano de 1976, devendo, para o efeito, a dedução ser requerida durante o mês de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 142/78

de 12 de Junho

O presente diploma visa executar a autorização que, nos termos da alínea e) do artigo 10.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, foi dada ao Governo para rever as listas anexas ao Código do Imposto de Transacções e as taxas do mesmo imposto consideradas desajustadas face à presente conjuntura económica.

As alterações efectuadas procuram fundamentalmente actualizar os valores fixados para base da tributação, ajustando-os aos preços correntes.

É neste pendor que se eleva a taxa específica que incide sobre a cerveja.

Igualmente são actualizados os limites estabelecidos nalgumas verbas das listas anexas ao Código do Imposto de Transacções, especialmente naqueles casos que se consideram desajustados.

Dá-se ainda nova redacção a algumas verbas no sentido de eliminar deficiências, corrigir injustiças e evitar a fraude e a evasão do imposto, anomalias essas que foram reveladas pela prática corrente.

Quanto à extensão do imposto de transacções às prestações de serviços — artigo 10.º, alínea d), da Lei n.º 20/78 —, não foi possível incluir a respectiva regulamentação neste diploma, por a matéria exigir um estudo aprofundado, pois o Código do Imposto de Transacções não foi concebido para abranger tais situações, pelo que virá a constar de estatuição adequada num futuro próximo.

Nestes termos, e em execução do artigo 10.º, alínea e), da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea g) do artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º

 g) Cerveja — taxa específica de 7\$ por litro;

Art. 2.º Na lista I, anexa ao Código do Imposto de Transacções e aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-

-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, são alteradas as verbas n.ºs 8 e 30 (pontos 30.5 e 30.6.2.2), nos seguintes termos:

8 (a) — Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais; calçado ortopédico exclusivamente feito por medida e mediante receita médica.

30 — Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

30.5 — Batatas, legumes e outros produtos hortícolas, frescos, congelados, refrigerados, secos ou desidratados, ainda que em puré, quando não tenham sofrido preparação diferente da cozedura ou da fritura;

30.6.2.2 — Polpa, massa ou puré de maçã, ainda que edulcorados;

Art. 3.º Na lista II, anexa ao referido Código e aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, é aditada a verba n.º 9 e são alteradas as verbas n.ºs 3 (ponto 3.1.3), segundo a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427-A/77, de 14 de Outubro, e 8, nos seguintes termos:

3 — Carteiras, bolsas, malas, pastas, sacos e outros artigos semelhantes, de uso pessoal ou de viagem, confeccionados em peles.

3.1 — Exceptuam-se desta verba:

3.1.3 — Carteiras, bolsas, malas e sacos, de mão, para senhora, de valor tributável não superior a 1100\$;

8 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes*, caravanas e, bem assim, os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável igual ou inferior a 150 000\$;

9 — Vinhos:

9.1 — Comuns (de mesa ou de pasto), de valor tributável superior a 60\$ e até 90\$ por litro;

9.2 — Espumantes e espumosos, de valor tributável superior a 90\$ e até 150\$ por litro;

9.3 — Generosos, de valor tributável até 150\$ por litro.

Art. 4.º Na lista III, anexa ao referido Código e aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, é aditada a verba n.º 1-B e são alteradas as verbas n.ºs 2 e 16, segundo a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427-A/77, e, bem assim, as verbas n.ºs 3, 4, 5, 7, 9, 10, 17, 27 e 28, nos seguintes termos:

1-B (a) — Aparelhos para registo e reprodução de som a seguir indicados:

1-B.1 — Radiogravadores e aparelhos de radiodifusão acoplados com gira-discos e ou gravadores, de valor tributável igual ou inferior a 7000\$;

1-B.2 — Gravadores, gira-discos e dispositivos semelhantes e respectivos estojos, de valor tributável igual ou inferior a 3000\$.

2 (a) — Aparelhos receptores:

2.1 — De radiodifusão, de valor tributável superior a 3500\$;

2.2 — Rádio-relógios, de valor tributável igual ou inferior a 4500\$;

2.3 — De televisão, de imagem a preto e branco, de valor tributável superior a 11 000\$;

2.4 — De televisão, de imagem a cores, de valor tributável superior a 25 000\$.

3 — Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:

3.1 — De caça e pesca submarina; e os seguintes artigos utilizados na pesca desportiva:

3.1.1 — Canas de bambu e de metal;

3.1.2 — Moscas (plumas);

3.1.3 — Passadeiras de gema;

3.2 — De esgrima;

3.3 — De ténis, excluindo o de mesa.

4 — Artigos pneumáticos para recreio ou desporto náuticos, de valor tributável superior a 250\$.

5 — Bebidas alcoólicas e outros produtos, a seguir indicados:

5.1 — Aguardente de origem vínica, de cana (incluindo o rum), de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis, de valor tributável superior a 70\$ por litro;

5.2 —

5.3 — Vinhos:

5.3.1 — Comuns (de mesa ou de pasto), de valor tributável superior a 90\$ por litro;

5.3.2 — Espumantes e espumosos, de valor tributável superior a 150\$ por litro;

5.3.3 — Generosos, de valor tributável superior a 150\$ por litro.

5.4 —

7 — Brinquedos, jogos para crianças e artigos semelhantes:

7.1 — Biciclos e automóveis para crianças, movidos a pedais, de valor tributável superior a 700\$;

7.2 — *Karts* para crianças, movidos a pedais, de valor tributável superior a 800\$;

7.3 — Triciclos, de valor tributável superior a 400\$;

7.4 — Outros brinquedos, jogos para crianças e artigos semelhantes, de valor tributável superior a 300\$.

9 — Canetas, esferográficas e lapiseiras, de valor tributável superior a 150\$.

10 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável igual ou inferior a 70 000\$.

10.1 — Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-scutt*, *shell* e *yolle*.

16 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

16.1 — Fogões, de valor tributável superior a 8000\$;

16.2 — Frigoríficos:

16.2.1 — De capacidade até 200 l, de valor tributável superior a 12 000\$;

16.2.2 — De capacidade superior a 200 l e valor tributável superior a 16 000\$;

16.3 — Máquinas de lavar roupa, de valor tributável superior a 18 000\$, e hidroextractores;

16.4 — Esquentadores e aquecedores de água, de valor tributável superior a 6000\$;

16.5 — Aparelhos exclusivamente para aquecimento de casas, de valor tributável superior a 2500\$; cobertores, botijas, tapetes, escalfetas e outros instrumentos eléctricos semelhantes;

16.6 — Máquinas de lavar louça, de valor tributável superior a 22 000\$;

16.7 — Aspiradores de poeiras e enceradoras;

16.8 — Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos, electricificados;

16.9 — Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar, exaustores de fumos e cheiros, termoventiladores e secadores de cabelo;

16.10 — Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas;

16.11 — São excluídos desta verba n.º 16:

16.11.1 — Os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas;

16.11.2 — As arcas congeladoras de capacidade superior a 300 l.

17 (a) — Máquinas fotográficas, de valor tributável igual ou inferior a 1000\$.

27 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes*, *caravanas* e, bem assim, os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável superior a 150 000\$.

28 — Relógios, não abrangidos pela verba n.º 33 da lista iv:

28.1 — De pulso ou de bolso, de valor tributável superior a 3000\$;

28.2 — De mesa ou de parede, de valor tributável superior a 8000\$;

28.3 — De caixa alta, de valor tributável superior a 16 000\$.

Art. 5.º Na lista iv, anexa ao referido Código e aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, é aditada a verba n.º 32-A e são alteradas as verbas n.ºs 5, 6, 13, 15 e 17 e, bem assim, as verbas n.ºs 19 (ponto 19.1) e 22 (ponto 22.1), segundo a redacção

dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427-A/77, nos seguintes termos:

5 — Aparelhos para registo e reprodução de som, desde que não abrangidos pela lista iii:

5.1 — Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, e respectivos estojos;

5.2 — Aparelhos compreendidos nesta verba, acoplados com outros ainda que não abrangidos na presente lista.

6 — Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

6.1 — Compreendem-se nesta verba, designadamente:

6.1.4 — Projecteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo, nomeadamente, zagalotes, balas de chumbo, setas e cartuchos.

6.2 — Excluem-se desta verba as armas de caça, de valor tributável igual ou inferior a 8000\$, e chumbo de caça, buchas para cartuchos e cartuchos de caça.

13 — Cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras e fosforeiras; acendedores e isqueiros, domésticos ou portáteis, boquilhas e cachimbos, de valor tributável superior a 50\$.

15 — Conservas de esturjão e de salmão e preparados de ovas (caviar); espardarte e salmão, fumado, seco, salgado ou em conserva.

17 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável superior a 70 000\$;

17.1 — Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-scutt*, *shell* e *yolle*.

19 (a) — Instrumentos e aparelhos de fotografia, de cinematografia e de óptica, a seguir indicados:

19.1 — Máquinas fotográficas, de valor tributável superior a 1000\$, e aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia e cinematografia.

22 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e bate-dores, para usos culinários, e espremedores de frutos, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 2500\$;

32-A — Rádios-relógios, de valor tributável superior a 4500\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

Decreto-Lei n.º 143/78 de 12 de Junho

Publica-se um novo Regulamento do Imposto sobre Veículos, que vem substituir o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/76, de 28 de Janeiro, não porque seja profundamente remodelada a estrutura anterior, pois esta se mantém no essencial (já que as principais alterações se circunscrevem à actualização das taxas do imposto e à implementação do sistema de registo dos dísticos referentes aos automóveis e motociclos), mas apenas porque, tendo-se aproveitado o ensejo para introduzir outras modificações que a experiência aconselhou, se julgou mais conveniente, face ao número dos artigos alterados — cerca de metade —, a publicação de um único diploma, que assim possibilita uma mais fácil e rápida consulta.

Das alterações operadas há a destacar, em primeiro lugar, a elevação das taxas do imposto em cerca de um terço dos seus quantitativos, a fim de as ajustar à desvalorização sofrida pela moeda nestes últimos dois anos.

Em contrapartida, excluem-se da tributação os veículos automóveis com mais de vinte e cinco anos, em paralelo com o limite de quinze anos já existente para os motociclos, por se entender que os veículos naquelas circunstâncias pertencem geralmente a pessoas de menores recursos económicos e só esporadicamente são por elas utilizados.

Outra modificação importante é a do retorno ao sistema de registo dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4 relativos a automóveis e motociclos, que vigorou antes do regulamento de 1976.

Entendeu-se que os inconvenientes que haviam justificado a sua abolição pelo Decreto-Lei n.º 81/76 — aglomeração e perturbação nos serviços e incómodos para os contribuintes —, além de poderem ser consideravelmente reduzidos desde que se simplificassem as formalidades do registo, são largamente compensados pelas vantagens que este proporciona, tanto para os serviços de viação, aos quais possibilita um melhor conhecimento do parque automóvel do País, como para o próprio contribuinte, na medida em que lhe oferece melhores garantias contra o extravio, furto ou inutilização dos dísticos, dado que o registo nas repartições de finanças se mostra mais seguro, com vista à substituição do dístico extraviado ou inutilizado por outro, sem o pagamento de novo imposto, do que o talão em poder do proprietário do veículo, de fácil extravio e que no sistema anterior constituía a sua única garantia contra aqueles eventos.

Finalmente, importa ainda salientar uma outra inovação e que é a de permitir aos transgressores, como meio de evitarem a apreensão dos seus veículos e respectivos documentos, a utilização de cheques, com dispensa de visto de estabelecimento bancário, para o pagamento da multa e do imposto, atendendo a que, em muitos casos, a importância a pagar atinge algumas dezenas de contos, que os condutores dos veículos não trazem normalmente consigo.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 10.º, alínea f), da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo Regulamento do Imposto sobre Veículos, criado pelo Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, o qual substitui, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/76, de 28 de Janeiro, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 468/76, de 12 de Junho.

Art. 2.º Fica autorizado o Secretário de Estado do Orçamento a aprovar, por portaria, os modelos dos impressos a que o Regulamento faz referência, bem como a alterá-los e a mandar adoptar os mais que se tornarem necessários à execução dos serviços de que trata o mesmo Regulamento.

Art. 3.º No ano de 1978 o prazo para o pagamento do imposto sobre veículos, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento anexo, decorrerá durante o mês de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 6 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º — 1 — O imposto sobre veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou, quando não sujeitos a essas formalidades, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros ou mistos e motociclos de passageiros com ou sem carro;
- b) Aeronaves de uso particular;
- c) Barcos de recreio de uso particular.

2 — A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aeronáutica civil, de marinha mercante ou serviços hidráulicos.

3 — Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

Art. 2.º O imposto sobre veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Art. 3.º O imposto é devido pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

Art. 4.º O imposto sobre veículos será determinado tendo em consideração:

- a) Para automóveis — o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a voltagem, quando movidos a electricidade, e a antiguidade;
- b) Para motociclos — a cilindrada do motor e a antiguidade;
- c) Para aeronaves — o peso máximo autorizado à descolagem;
- d) Para barcos de recreio — a propulsão, a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

CAPÍTULO II

Isonções

Art. 5.º — 1 — Estão isentos do imposto sobre veículos:

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência;

- b) As autarquias locais e suas federações e uniões;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos do n.º 2 deste artigo;
- d) Os Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- e) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, nos termos das respectivas convenções;
- f) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Português;
- g) Os deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, nos termos do n.º 3 deste artigo.

2 — Na hipótese da alínea c) do número anterior, a mera aprovação dos estatutos não confere, só por si, isenção deste imposto, devendo cada caso ser submetido à apreciação do Secretário de Estado do Orçamento, que, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e conforme as circunstâncias, definirá em despacho a amplitude da respectiva isenção; é dispensado este condicionalismo relativamente a isenções concedidas em anos anteriores.

3 — A isenção prevista na alínea g) do n.º 1 não pode ser fruída por cada beneficiário em relação a mais de um veículo e dela só aproveitarão os veículos a seguir indicados cuja propriedade esteja registada unicamente em nome do beneficiário, devendo o grau de invalidez ser comprovado mediante a exibição do cartão de deficiente das forças armadas ou em face de documento emitido por entidade competente para o efeito:

- a) Automóveis compreendidos nos grupos A, B e C da tabela I do n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Motociclos compreendidos nos grupos G a I da tabela II do mesmo número.

Art. 6.º — 1 — Ficam igualmente isentos de imposto:

- a) Os automóveis utilizados em serviço público e como tal averbados no respectivo livrete;
- b) As aeronaves de instrução e treino, quando propriedade de escolas e aeroclubes cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- c) As aeronaves concebidas ou preparadas para trabalho aéreo (*aerial work*), quando autorizadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e exclusivamente utilizadas em actividades no âmbito do trabalho aéreo;
- d) As aeronaves sem motor e os barcos de arqueação bruta até 2 t sem motor ou com motor de potência não excedente a 25 H. P.;
- e) Os barcos, com ou sem motor, pertencentes a clubes náuticos cuja actividade esteja autorizada pela entidade competente;
- f) Os barcos, com ou sem motor, com arqueação bruta não superior a 10 t, construídos pelo seu proprietário;
- g) Os barcos, com ou sem motor, com arqueação bruta não superior a 20 t, transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata;

- h) Os veículos que, tendo mais de vinte anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam usados em condições normais da sua utilização;
- i) No ano da aquisição, os veículos novos adquiridos posteriormente a 30 de Setembro.

2 — Ficam temporariamente isentos de imposto, nas condições a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento:

- a) Os veículos novos destinados a venda e, no período que anteceder o licenciamento, os automóveis adquiridos para alugar;
- b) Os automóveis antigos detentores de certificado de autenticidade e de placa de homologação concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, quando ocasionalmente circulem para conservação da sua mecânica ou participem em manifestações desportivas ou cortejos.

3 — A isenção prevista na alínea f) do n.º 1 será concedida mediante a apresentação de documento, emitido pelos serviços competentes da Inspeccção-Geral de Navios, comprovativo de a embarcação ter sido construída pelo próprio (autoconstrução).

4 — Para efeitos da isenção estabelecida na alínea g) do n.º 1 e da redução do imposto previsto na tabela IV do n.º 1 do artigo 8.º, deverá ser apresentado documento comprovativo da transformação do barco, emitido pelos serviços a que se refere o número anterior.

Art. 7.º — 1 — A isenção do imposto será concedida relativamente a cada ano pela repartição de finanças da área da residência ou sede da entidade interessada, mediante requisição modelo n.º 6, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 9.º, devendo, para o efeito, ser exibidos o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula do veículo, bem como, no caso da alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º, o documento a que se refere o artigo 35.º

2 — Nos casos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º, a requisição será dirigida ao director-geral das Contribuições e Impostos e satisfeita através da repartição de finanças competente, nos termos do número anterior.

3 — Para cada aeronave e barco de recreio isentos de imposto será concedido um título de isenção modelo n.º 1 e para cada automóvel e motociclo será fornecido um dístico de isenção modelo n.º 2, destinado a ser fixado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado, portadores de chapas «PR», «Estado», «EP» ou outras aprovadas por diploma legal, aos afectos à forças armadas e militarizadas e, bem assim, aos automóveis de serviço público de aluguer que ostentem as indicações que obrigatoriamente os identifiquem como tal.

5 — Os títulos e dísticos de isenção serão adquiridos pelos interessados na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, mediante requisição modelo n.º 6 devidamente despachada pelo chefe da repartição de finanças da área a que se refere o n.º 1 deste artigo.

6 — Os títulos de isenção modelo n.º 1 serão preenchidos e autenticados pelo chefe da repartição de finanças e registados no livro modelo n.º 3.

CAPÍTULO III

Taxas

Art. 8.º — 1 — As taxas do imposto são as seguintes:

TABELA I

Automóveis

| Grupos | Automóveis | | | Imposto anual segundo a antiguidade do automóvel | | |
|---------|--|---|--|--|---|---|
| | Combustível utilizável | | Movidos a electricidade — Voltagem total | Até seis anos — 1.º escalão | Mais de seis anos até doze anos — 2.º escalão | Mais de doze anos até vinte e cinco anos — 3.º escalão |
| | Gasolina — Cilindrada (Centímetros cúbicos) | Outros produtos — Cilindrada (Centímetros cúbicos) | | | | |
| A | Até 1000 | Até 1500 | Até 100 | 800\$00 | 400\$00 | 200\$00 |
| B | Mais de 1000 até 1300 | Mais de 1500 até 2000 | Mais de 100 | 1 600\$00 | 800\$00 | 400\$00 |
| C | Mais de 1300 até 1750 | Mais de 2000 até 3000 | — | 2 600\$00 | 1 300\$00 | 600\$00 |
| D | Mais de 1750 até 2600 | Mais de 3000 | — | 6 600\$00 | 3 300\$00 | 1 300\$00 |
| E | Mais de 2600 até 3500 | — | — | 10 600\$00 | 5 300\$00 | 2 600\$00 |
| F | Mais de 3500 | — | — | 18 800\$00 | 9 000\$00 | 4 000\$00 |

TABELA II

Motociclos

| Grupos | Motociclos — Cilindrada (centímetros cúbicos) | Imposto anual segundo a antiguidade do motociclo | | |
|--------|--|---|--|---|
| | | Até cinco anos — 1.º escalão | Mais de cinco anos até dez anos — 2.º escalão | Mais de dez anos até quinze anos — 3.º escalão |
| | | | | |
| G | De 180 até 250 | 130\$00 | — | — |
| H | Mais de 250 até 350 | 250\$00 | 130\$00 | — |
| I | Mais de 350 até 500 | 800\$00 | 400\$00 | 200\$00 |
| J | Mais de 500 até 750 | 2 600\$00 | 1 300\$00 | 600\$00 |
| K | Mais de 750 | 5 300\$00 | 2 600\$00 | 1 300\$00 |

TABELA III

Aeronaves

| Grupos | Aeronaves — Peso máximo autorizado à decolagem (quilogramas) | Imposto anual |
|--------|---|---------------|
| | | |
| M | Mais de 600 até 1000 | 8 000\$00 |
| N | Mais de 1000 até 1400 | 20 000\$00 |
| O | Mais de 1400 até 1800 | 36 000\$00 |
| P | Mais de 1800 até 2500 | 56 000\$00 |
| Q | Mais de 2500 até 4200 | 100 000\$00 |
| R | Mais de 4200 até 5700 | 200 000\$00 |
| S | Mais de 5700 | 500 000\$00 |

TABELA IV

Barcos de recreio

| Grupos | Barcos de recreio — Indicadores | | Imposto anual segundo a antiguidade do barco | | | |
|--------|---------------------------------------|-----------------------------|---|--|---|--|
| | Tonelagem de arqueação bruta | Potência da propulsão | Até quinze anos — 1.º escalão | | Mais de quinze anos — 2.º escalão | |
| | | | Por cada tonelada, ou fracção, de arqueação bruta | Por cada 10 H. P., ou fracção, da potência total da propulsão | Por cada tonelada, ou fracção, de arqueação bruta | Por cada 10 H. P., ou fracção, da potência total da propulsão |
| T | Até 2 t | Mais de 25 H. P. | 360\$00 | 130\$00 | 180\$00 | 65\$00 |
| U | Mais de 2 t até 5 t | Até 50 H. P. | 500\$00 | 160\$00 | 250\$00 | 80\$00 |
| | | Mais de 50 H. P. | 580\$00 | 200\$00 | 290\$00 | 100\$00 |
| V | Mais de 5 t até 10 t | Até 100 H. P. | 640\$00 | 200\$00 | 320\$00 | 100\$00 |
| | | Mais de 100 H. P. | 740\$00 | 260\$00 | 370\$00 | 130\$00 |
| X | Mais de 10 t até 20 t | Até 100 H. P. | 800\$00 | 260\$00 | 400\$00 | 130\$00 |
| | | Mais de 100 H. P. | 940\$00 | 330\$00 | 470\$00 | 165\$00 |
| Y | Mais de 20 t até 50 t (a) | Até 100 H. P. | 960\$00 | 330\$00 | 480\$00 | 165\$00 |
| | | Mais de 100 H. P. | 1 120\$00 | 400\$00 | 560\$00 | 200\$00 |
| Z | Mais de 50 t | Até 100 H. P. | 1 140\$00 | 400\$00 | 570\$00 | 200\$00 |
| | | Mais de 100 H. P. | 1 340\$00 | 540\$00 | 670\$00 | 270\$00 |

(a) As taxas respeitantes ao grupo Y serão reduzidas a 50 % relativamente aos barcos transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, saíva-vidas ou de sucata, desde que seja observado o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

2 — A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.

3 — A antiguidade dos veículos, inicialmente matriculados ou registados em Macau, nas ex-colónias portuguesas ou no estrangeiro e que só posteriormente recebam matrícula ou registo no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderá ser determinada pela data da matrícula ou registo iniciais se for feita a necessária prova através do correspondente livrete ou título de registo ou, na sua falta, de outro documento bastante.

4 — Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.

5 — A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança

Art. 9.º — 1 — O imposto será liquidado e pago durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, ou antes do uso ou fruição dos veículos quando o facto se verificar posteriormente a esse período, nos termos seguintes:

- a) Relativamente a automóveis e motociclos — por meio de dísticos modelo n.º 4 das taxas correspondentes, segundo as tabelas I e II do n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio — mediante guia modelo n.º 5.

2 — O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorrerá nos oito dias seguintes à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido neste Regulamento.

3 — Será pago por meio de guia o imposto respeitante a automóveis e motociclos quando, por virtude de transgressão, o pagamento se efectuar em ano posterior àquele a que o imposto respeite.

4 — Quando haja sido adquirido dístico de taxa inferior à devida, poderá ser utilizado outro ou outros dísticos para completar o imposto exacto, os quais, depois de preenchidos, serão afixados conjuntamente, nos termos prescritos no n.º 2 do artigo 13.º

Art. 10.º — 1 — Os dísticos modelo n.º 4, documentativos do pagamento do imposto relativo a automóveis e motociclos, serão adquiridos em qualquer tesouraria da Fazenda Pública mediante o pagamento da respectiva taxa.

2 — A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis e motociclos é feita através do dístico modelo n.º 4, devidamente preenchido, sem prejuízo da obrigatoriedade da exibição do duplicado da declaração modelo n.º 11, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.

3 — Se a prova de pagamento tiver de ser feita perante qualquer tribunal ou repartição pública, somente será admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da declaração modelo n.º 11, devidamente averbado e autenticado pela repartição de finanças, certidão comprovativa do registo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, ou fotocópia do original daquela declaração.

Art. 11.º — 1 — O imposto relativo a aeronaves e a barcos de recreio será pago na tesouraria da Fazenda Pública da área da residência ou sede do contribuinte, quando situada no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ou, sendo fora do mesmo território, em qualquer outra tesouraria, mediante a guia modelo n.º 5, a processar na respectiva repartição de finanças.

2 — O processamento da guia será solicitado pelo contribuinte, devendo para o efeito ser exibido o título de matrícula ou registo do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Art. 12.º — 1 — O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, de Transportes Terrestres, de Viação, dos Serviços Hidráulicos e das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, das conservatórias do registo comercial e de automóveis, das capitánias dos portos e da Polícia Marítima e, bem assim, pelo pessoal privativo dos serviços de estradas e dos aeroportos.

2 — Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no número anterior, sempre que verifiquem qualquer transgressão dos preceitos estabelecidos neste diploma e quando para tal tenham competência, deverão levantar o respectivo auto de notícia que, nos termos e para os efeitos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será remetido ao chefe da repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor.

3 — A apresentação do auto de notícia a que se refere o número anterior, bem como dos documentos que devam acompanhá-lo, poderá, no caso de o autuante reconhecer nisto conveniência, ser feita na repartição de finanças da área do posto ou serviço a que o mesmo pertença ou noutra que lhe for mais acessível, a qual, por sua vez, remeterá imediatamente todos aqueles elementos à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º

4 — Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgres-

sões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos dos artigos 110.º ou 111.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, podendo a apresentação da participação ou denúncia fazer-se nos termos do número anterior.

Art. 13.º — 1 — Os proprietários dos automóveis e motociclos sujeitos ao imposto, embora dele isentos, com exclusão dos referidos no n.º 4 do artigo 7.º, apresentarão na repartição de finanças, nos prazos previstos no artigo 9.º, declaração modelo n.º 11 para efeitos de registo dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, os quais, depois de preenchidos pelos interessados, serão exibidos conjuntamente com a declaração.

2 — Os dísticos modelos n.ºs 2 e 4 serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

- a) Nos automóveis — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;
- b) Nos motociclos — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

Art. 14.º O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção dos referidos no n.º 4 do artigo 7.º, será obrigatoriamente portador, conforme o caso, da guia de pagamento do imposto modelo n.º 5, do título de isenção modelo n.º 1 ou do duplicado da declaração modelo n.º 11 e, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no n.º 2 do artigo 9.º, ou da certidão referida no n.º 1 do artigo 34.º, documentos que deverão ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 12.º

Art. 15.º — 1 — Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não poderão ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.

2 — A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como à repartição de finanças processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

Art. 16.º — 1 — Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — As reclamações ou impugnações serão apresentadas na repartição de finanças onde tiverem sido registados os dísticos, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, ou processada a guia de pagamento a que se refere o artigo 11.º

3 — Nos casos de pagamento do imposto por meio de dístico, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, os prazos para reclamação ou impugnação contar-se-ão nos termos estabelecidos para a cobrança eventual, a qual se considera efectuada na data do registo do dístico na repartição de finanças constante da respectiva declaração modelo n.º 11.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 17.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 18.º — 1 — A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 1.º sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

2 — Quando se verifique a utilização abusiva do veículo, a responsabilidade pela transgressão caberá ao seu condutor.

3 — Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os respectivos dísticos modelos n.ºs 2, 4 ou 7.

Art. 19.º A falta de aposição dos dísticos, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, será punida com multa de 500\$ a 2000\$, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 21.º, se for caso disso.

Art. 20.º A aposição dos dísticos modelos n.ºs 2, 4 e 7, a que se referem os artigos 7.º, n.º 3, 9.º, n.º 1, alínea a), e 34.º, n.º 2, em veículo diferente daquele a que respeita será punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 10 000\$.

Art. 21.º A falta de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º será punida com multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 22.º A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, a que se referem os artigos 7.º, 9.º, 10.º e 34.º, será punida com multa de 20 000\$ a 300 000\$, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 23.º — 1 — A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 14.º, quando o condutor declare encontrar-se a situação tributária do veículo devidamente regularizada, será punida com multa de 500\$, desde que os documentos venham a ser exibidos, em prazo a fixar no auto de notícia, perante a repartição de finanças competente para a instrução do processo.

2 — Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado será a multa elevada a 2000\$, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos respon-

sáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

Art. 24.º — Por qualquer infracção às disposições do presente diploma, não especialmente prevenida nos artigos anteriores, será aplicada a multa de 500\$ a 50 000\$.

Art. 25.º — 1 — Independentemente das sanções previstas nos artigos 18.º, n.º 1, 20.º e 22.º, a falta de pagamento do imposto devido implicará a imediata apreensão do veículo e respectiva documentação, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo enquanto se mantiver apreendido.

2 — A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou estacionamento, será cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que durar a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento será efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a fazer para o efeito.

3 — Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, devendo o chefe da repartição de finanças competente promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto do comando ou posto local da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, tratando-se de automóveis ou motociclos, e da aviação civil e Polícia Marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 29.º

5 — Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 dos artigos 18.º e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

6 — Correrá por conta dos transgressores a responsabilidade pelo desaparecimento, danos ou outros prejuízos que venham a sofrer os veículos apreendidos, quando os mesmos ficarem imobilizados fora das sedes, postos ou dependências das entidades apreensoras ou de recintos próprios para a sua recolha ou estacionamento, não podendo ser exigido ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, entidades ou agentes quaisquer indemnizações pelos niscos resultantes da apreensão.

7 — Verificada a apreensão da documentação, nos termos do n.º 1, será a mesma apresentada, juntamente com o auto de notícia, na repartição de finanças respectiva, devendo esta comunicar o facto imediatamente à Direcção-Geral de Viação.

8 — Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor devolver-lhe a documentação apreendida, facto que será comunicado à Direcção-Geral de Viação.

Art. 26.º Provado, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é o proprietário do

veículo, o procedimento judicial prosseguirá no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

Art. 27.º — 1 — Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida ao tempo em que foi cometida a infracção.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.

3 — Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 28.º — 1 — Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pelo imposto eventualmente devido os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

Art. 29.º — 1 — É facultado ao transgressor pagar o imposto em falta e a respectiva multa no acto da verificação da infracção, mediante recibo provisório modelo n.º 9, podendo o pagamento ser efectuado por meio de cheque, com dispensa de «visto» do estabelecimento bancário, emitido a favor do tesoureiro da Fazenda Pública da área da residência ou sede do infractor.

2 — O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, serão apresentados pelo autuante, no prazo de quarenta e oito horas, na repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, para efeitos de instrução do competente processo de transgressão; se, porém, se mostrar mais conveniente, poderá o autuante fazer a apresentação, no mesmo prazo, na repartição de finanças da área do posto ou serviço a que pertença ou noutra que lhe for mais acessível.

3 — Recebidos na repartição de finanças os documentos e a importância a que se refere o número anterior, o chefe da repartição promoverá, desde logo, a entrega da mesma importância na tesouraria da Fazenda Pública, pela forma seguinte:

- a) Tratando-se de automóveis e motociclos — mediante guia definitiva e, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º, a conversão da importância do imposto no correspondente dístico modelo n.º 4, que preencherá;
- b) Tratando-se de aeronaves e barcos de recreio — através da guia modelo n.º 5, na qual será averbada a importância da multa cobrada.

4 — Se, porém, o pagamento tiver sido efectuado por cheque e este for apresentado pelo autuante em repartição de finanças que não seja a da área da resi-

dência ou sede do infractor, a repartição limitar-se-á a remetê-lo, imediata e conjuntamente com os documentos referidos no n.º 2, à área daquela residência ou sede, a qual, por sua vez, observará o disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 3, consoante o caso, bem como, na parte aplicável, o disposto no n.º 5.

5 — Efectuada a cobrança do imposto e da multa, nos termos do n.º 3, competirá à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, além da instauração do competente processo de transgressão, a entrega ao proprietário do veículo de um dos exemplares da guia de pagamento e, sendo caso disso, do dístico modelo n.º 4, mediante a apresentação da declaração modelo n.º 11 e a devolução do recibo provisório modelo n.º 9; se a cobrança tiver sido efectuada através de repartição de finanças de outra área, deverá esta, para os mesmos efeitos, remeter à repartição da área da residência ou sede do infractor os documentos mencionados no n.º 2, bem como dois exemplares da guia de pagamento e o dístico modelo n.º 4.

6 — Se o cheque dado em pagamento não tiver provisão, a cobrança da dívida será feita no competente processo de transgressão, por meio de guia, ainda mesmo que o imposto respeite a automóveis ou motociclos.

7 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário relativo à cobrança prevista no número anterior sem que o mesmo seja efectuado, deverá a repartição de finanças promover imediatamente a apreensão do veículo e da respectiva documentação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º, a qual cessará somente após o integral pagamento da dívida, facto que, para os devidos efeitos, será comunicado à entidade apreensora, competindo à repartição de finanças observar também o disposto na parte final dos n.ºs 7 e 8 do artigo 25.º

8 — Quando a importância cobrada nos termos do n.º 1 for de montante inferior ao devido, o processo prosseguirá para arrecadação da diferença; sendo cobrada importância superior, será a diferença anulada oficiosamente, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 30.º — Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Art. 31.º — Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional, mas os autuantes, participantes ou denunciante da transgressão terão direito a 20 % da importância da multa cobrada.

Art. 32.º — 1 — Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, será entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.

2 — Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não poderá a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 33.º — Os veículos susceptíveis de beneficiar das isenções previstas nos artigos 5.º e 6.º consideram-se sujeitos a imposto enquanto os seus proprietários não estiverem munidos dos títulos de isenção ou dos respectivos dísticos.

Art. 34.º — 1 — Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 7.º e 9.º, n.º 1, alínea b), poderá ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual substituirá para todos os efeitos o documento respectivo.

2 — No caso de extravio, furto ou inutilização dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, poderá ser concedido, mediante requerimento, pela repartição de finanças, a que se referem o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 13.º, um dístico especial modelo n.º 7.

3 — Deferido o pedido, será o dístico especial adquirido na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, mediante nota de fornecimento a processar pelo chefe da repartição de finanças, a qual, uma vez satisfeita, ficará arquivada na tesouraria.

4 — É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 aos dísticos modelo n.º 4 que, no seu preenchimento, apresentem deficiências, emendas ou rasuras, os quais serão juntos ao pedido e inutilizados pelo chefe da repartição de finanças com a palavra «Nulo».

5 — Os dísticos especiais modelo n.º 7 substituirão, para todos os efeitos, os dísticos modelos n.ºs 2 e 4 extraviados, furtados ou inutilizados, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 7.º, n.º 6, e 13.º

6 — No caso de extravio ou inutilização do exemplar da declaração modelo n.º 11 pertencente ao proprietário do veículo, poderá, a requerimento deste, ser passada pela repartição de finanças competente certidão comprovativa do registo ou fotocópia do original da declaração.

Art. 35.º Os vendedores de veículos novos transaccionados de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano fornecerão obrigatoriamente ao adquirente factura ou documento equivalente comprovativo da aquisição, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º

Art. 36.º Será cobrada, a título de reembolso do custo do papel e impressão dos títulos e dísticos modelos n.ºs 1, 2 e 7, a importância que vier a ser fixada por portaria do Secretário de Estado do Orçamento.

Art. 37.º Os títulos e os dísticos referidos neste regulamento serão fornecidos às tesourarias da Fazenda Pública nos mesmos termos em que o são os valores selados.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.